



PROCESSO Nº	:	10.239-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
RESPONSÁVEL	:	MARCOS ROBERTO LUCIANO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE JARCEDI HAHN – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE JAKELINE COELHO DE SOUZA – RESPONSÁVEL PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS ROSÂNGELA DE OLIVEIRA KOCHEN – RESPONSÁVEL PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DANIELA GUIMARÃES ITACAMARAMBY ROBERTO – MÉDICA JOSÉ MARIA FRAES VASQUES NETO – MÉDICO WESLEY COUTINHO DE LARA – MÉDICO RODRIGO BUBANS FELIPE – MÉDICO IRUI CARLOS MORANDINI – MÉDICO JULIANO FELIX MENDONÇA – MÉDICO
ADVOGADOS(AS)	:	ELY CARVALHO JÚNIOR – OAB/MT 6.132-B SANDRO SILVIO CATTANEO – OAB/MT Nº 19.866/O JANE TERESINHA ERDTMANN – OAB/MT Nº 7.343 INDIAMARA CONCI DAL’MASO – OAB/MT Nº 10.888 SAMANTHA BALTIERI CARVALHO – OAB/MT Nº 16.152/A
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente (Secex) deste Tribunal no Município de Sapezal para apurar o cumprimento da jornada de trabalho, bem como a legalidade e a legitimidade dos pagamentos de salários efetuados aos médicos dessa municipalidade no exercício de 2017¹.

2. A equipe técnica observou que o Decreto Municipal nº 15/2016 regulamentava a carga horária de 40 horas de trabalho dos médicos da seguinte forma: 30 horas, que deveriam ser cumpridas obrigatoriamente de segunda a

¹ Documento Digital nº 67953/2019.



sexta-feira, das 7h às 11h e das 13h às 15h, e 10 horas a serem cumpridas de maneira complementar, com comprovação do trabalho por meio de relatórios e documentos.

3. O referido Decreto ainda estabeleceu que tais atividades complementares poderiam ser, entre outras, palestras, consultas clínicas e procedimentos no domicílio dos pacientes e/ou em espaços comunitários.

4. A unidade instrutiva frisou que, tendo em vista o critério da razoabilidade, caso não fossem cumpridas as 10 horas de atividades complementares, estas poderiam/deveriam ser cumpridas no período das 15h às 17h, já que é este o horário de funcionamento do Centro de Saúde, dos Postos de Saúde da Família (PSF) e das Unidades Básicas de Saúde (UBS).

5. Ressaltou que, inexistindo registros de entrada e/ou saída no mesmo dia, considerava-se falta injustificada, salvo quando apresentado atestado médico ou outra justificativa, casos em que se consideraria o cumprimento do horário determinado.

6. Isso posto, por meio de tabulação em planilha eletrônica, a equipe de auditoria colheu as informações contidas nas folhas analíticas referentes aos pagamentos mensais realizados aos médicos. Além disso, a Secex verificou os ofícios autorizativos de pagamento assinados pelo Secretário Municipal de Saúde, nos quais eram informadas as faltas, bem como analisou os espelhos de controle de jornada individual.

7. Dessa forma, segundo a equipe técnica, o objetivo foi verificar as horas efetivamente trabalhadas pelos profissionais e, no caso de faltas, se estas foram verificadas pelo responsável para eventuais descontos em folha.

8. Para apuração dos possíveis pagamentos de horas não trabalhadas, a equipe técnica utilizou o seguinte método: 1) apurou a quantidade de dias úteis em horas e depois em minutos a cada mês do ano de 2017; 2) utilizou como parâmetro o salário base recebido no mês pelo profissional,



subtraindo os minutos não trabalhados, a fim de obter o valor a ser deduzido ou descontado.

9. Dessa forma, a Secex utilizou o critério mais conservador para apurar valores a serem deduzidos/descontados dos servidores faltantes e, assim, calcular a diferença entre o que foi efetivamente pago aos médicos e o que deveria ter sido pago, considerando as faltas e impontualidades, conforme se verifica no Apêndice 3.²

10. A Secex ressaltou que as evidências foram obtidas mediante análise dos relatórios de atendimentos efetuados no Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saúde (SIGSS), por meio de cadernos físicos de visitas domiciliares às unidades de saúde e dos ofícios mensais da Secretaria Municipal de Saúde informando ao Setor de Recursos Humanos (RH) da Secretaria Municipal de Administração sobre as faltas e impontualidades.

11. A unidade técnica também informou que foram utilizadas folhas de pagamentos aos médicos efetivos da Prefeitura Municipal de Sapezal, do período de janeiro a dezembro de 2017, relatórios de atendimentos efetuados em consultórios particulares conveniados à Unimed e imagens de câmeras de gravação de vídeo.

12. Além disso, a Secex utilizou um ofício oriundo da Agropecuária Amaggi, a resposta da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso e a degravação das ligações telefônicas realizadas pelos auditores aos consultórios particulares dos médicos da amostra realizada³.

13. Ademais, utilizou como critério a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488/2011; a Política Nacional de Atenção Básica, que instituiu a estratégia de saúde da família (ESF); o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de

² Documento Digital nº 90254/2018 – Anexo do relatório técnico – fls. 335 e ss.

³ Documento Digital nº 90255/2018 – Apêndice 8 “Degravação dos áudios de ligações telefônicas”, fls. 118/127.



Sapezal, Lei Municipal nº 1.038/2013; a Constituição Federal de 1988; o Decreto Municipal nº 15/2016; o Decreto Municipal nº 07/2018; a Portaria nº 678/2016 e o Anexo IX da Lei nº 1.053/2013 (PSSC Saúde).

14. Dessa forma, constatou o seguinte achado:

Achado: Dano ao erário por pagamento integral de salário, de janeiro a dezembro de 2017, aos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal, sem aplicar descontos por falta de impontualidades no registro de jornada no valor de R\$ 224.313,16 e por fraude ao controle biométrico de jornada no valor de R\$ 102.350,71.

15. A unidade técnica verificou que 75 % dos médicos das Unidades de Saúde não cumpriram a jornada de trabalho no período de janeiro a dezembro de 2017 e apenas 2 (duas) médicas cumpriram a carga horária satisfatoriamente entre os meses de janeiro a dezembro de 2017.

16. Ressaltou que o setor de recursos humanos (RH) não informou à Secretaria Municipal de Saúde a ocorrência das faltas injustificadas dos médicos, para que fossem realizados os devidos descontos sobre os respectivos vencimentos referentes à parcela não cumprida da jornada.

17. Diante desse contexto, a equipe técnica apurou que as horas não trabalhadas totalizaram R\$ 326.663,87 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 21,75 % pago incorretamente aos servidores.

18. A equipe técnica ressaltou que a responsável pelo setor de RH tem a responsabilidade para computar, mensalmente, as faltas de todos os servidores, encaminhando-as ao Secretário Municipal de Saúde para apreciação. Assim, somente após análise do Secretário há providência quanto ao pagamento dos servidores.

19. Em relação às faltas dos médicos, a equipe técnica frisou que a Ouvidoria Municipal recebeu 22 (vinte e duas) denúncias referentes à ausência dos médicos na unidade de saúde do município.



20. A equipe técnica constatou fraude no uso do controle biométrico por parte de 2 (dois) médicos, verificando, por meio de videomonitoramento, má-fé na conduta dos médicos Sr. Rodrigo Bubans Felipe, que se retirava do PSF III diariamente antes do fim da jornada, retornando à unidade somente para registrar sua saída, e Sr. Irui Carlos Morandini, que não registrava a interrupção da jornada matutina nem o início da jornada vespertina, com o intuito de ludibriar o sistema, como se houvesse trabalhado ininterruptamente.

21. Ainda com intuito de comprovar o descumprimento da carga horária dos profissionais de saúde, foram apresentados relatórios da Unimed – Vale do Sepotuba, os quais demonstraram que os médicos se retiravam das unidades de saúde da Prefeitura para realizar atendimentos a pacientes em clínicas particulares nos mesmos horários em que deveriam atender na rede pública.

22. Para corroborar, o Apêndice 6 evidencia a existência de 2.678 registros de consultas realizadas por quatro médicos em horários que deveriam atender nas unidades de saúde municipal.

23. De igual forma, a empresa Amaggi, por meio de ofício e gravações de ligações telefônicas realizadas pelos auditores e a telefonista da empresa, demonstrou que, nos mesmos horários em que deveriam atender o público, dois médicos efetivos realizavam atendimentos em fazendas de propriedade da empresa⁴.

24. Por sua vez, a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso confirmou que um dos médicos, o Sr. Irui Carlos Morandini, possuía vínculo de trabalho em regime de 44 horas, no cargo de perito oficial, especialidade médico legista, em Comodoro, município localizado a 287 km de Sapezal. Além disso, constatou-se que o médico possuía uma clínica a 135 km da cidade de Sapezal, onde atendida três vezes por semana.

⁴ Documento Digital nº 90255/2018 – Apêndices 5 e 8, fls. 22/26 e 118/127.



25. A Secex ainda constatou que, em termos percentuais, os médicos abrangidos pela auditoria trabalharam somente 53 % dos dias úteis no ano de 2017.

26. Dessa forma, a equipe técnica elencou o seguinte quadro demonstrando os valores recebidos indevidamente pelos profissionais da saúde no período de janeiro a dezembro de 2017, vejamos:

Nome	Horas não trabalhadas	Valor recebido indevidamente
Daniela Guimarães Itacaramby Roberto	390 horas	R\$ 45.206,41
Irui Carlos Morandini	303 horas	R\$ 57.670,78
José Maria Fraes Vasques Neto	385 horas	R\$ 48.978,37
Juliano Félix de Mendonça	545 horas	R\$ 75.457,59
Rodrigo Bubans Felipe	463 horas	R\$ 62.712,03
Wesley Coutinho de Lara	453 horas	R\$ 39.638,68
Total	2.539 horas	R\$ 326.663,87

Fonte: Equipe de auditoria, Apêndice 3 e Relatório Preliminar - Documento Digital nº 90304/2018, fl. 18.

27. A Secex consignou que, com exceção do valor recebido indevidamente pelo Sr. Rodrigo Bubans Felipe, os Srs. **Jarcedi Hahn** (ex-Secretário) e **Marcos R. Luciano** (atual Secretário) **possuem responsabilidade solidária quanto aos pagamentos indevidos aos médicos do Município de Sapezal**, tendo em vista serem eles os ordenadores de despesas e o fato de, mesmo havendo 22 (vinte e duas) reclamações na Ouvidoria do município, não terem tomado o devido cuidado na conferência das minutas elaboradas pelos responsáveis pelo setor de RH do município.

28. Ademais, para a Secex, restou demonstrado que o ex-Secretário e o atual encaminharam à Secretaria Municipal de Saúde autorização mensal de pagamento aos médicos sem comunicar as faltas injustificadas, informando apenas as faltas de servidores de outras categorias. No entanto, a equipe técnica ressaltou que as faltas dos médicos eram de fácil constatação, pois estavam gravadas e assinadas por esses profissionais nas folhas de controle de jornada.



29. Sobre a responsabilidade do ex-Secretário e do atual, a Secex consignou que o Sr. Jarcedi encaminhou os ofícios à Secretaria autorizando os pagamentos referentes aos meses de janeiro a junho de 2017. Portanto, sua responsabilidade diz respeito a esse período. Já o Sr. Marcos encaminhou os ofícios ao órgão nos meses de julho a dezembro de 2017, de modo que é esse o período de sua responsabilidade.

30. No que concerne às responsáveis pelo setor de Recursos Humanos, de acordo com a equipe técnica, as Sras. Jakeline C. de Souza (fevereiro a maio de 2017) e Rosângela de O. Kochen (agosto a dezembro de 2017), a responsabilidade solidária se faz presente pelo fato de serem responsáveis por apurar as faltas e elaborar as minutas dos ofícios de autorização dos pagamentos indevidos, os quais deveriam ser conferidos e assinados pelos Secretários. Conforme ressaltado pela equipe técnica, as servidoras apuraram somente 1,5 % das faltas injustificadas dos médicos.

31. Sobre as condutas dos servidores envolvidos, a Secex as descreveu minuciosamente, razão pela qual transcrevo na íntegra a manifestação técnica:

Sr. Iruí Carlos Morandini

50. Verificou-se que, costumeiramente, o Sr. Iruí não efetuava o registro de interrupção da jornada do turno da manhã e nem o reinício da jornada do período da tarde. Exemplo: registrava o início da jornada às 7 e o fim às 15 horas, como se tivesse trabalhado por 8 horas seguidas.

51. A equipe de auditoria entrevistou servidores que trabalhavam no PSF II e também nas outras unidades de saúde, que afirmaram que as mesmas sempre fecham entre 11 e 13 horas, exceto atrasos esporádicos.

52. Por meio de acesso remoto ao sistema SIGSS confirmou-se que não há qualquer registro de atendimentos pelo referido médico entre o período das 11 às 13 horas, corroborando com as informações dos servidores das unidades de saúde.

53. Por fim, as imagens da câmera de segurança do PSF II registraram o médico saindo antes do período do almoço e retornando após às 13 horas sem registrar as respectivas interrupções e reinícios de jornada. Tal ação configura má-fé por parte do servidor, que notadamente teve o intuito de fraudar o sistema de controle eletrônico de jornada. As imagens se encontram no apêndice n. 13 e se referem ao período entre os dias 14 e 22 de dezembro de 2017.



54. O Sr. Irui trabalha em consultório particular de sua propriedade, no município de Comodoro-MT, distante 135 km de Sapezal, conforme evidenciam a degravação de ligação telefônica realizada pelos auditores desta Corte de Contas e as pesquisas realizadas na internet (apêndice 8 e 9). A secretária do consultório afirmou que o Sr. Morandini atende no local às segundas, quartas e sextas-feiras, a partir das 16 horas.

55. Além disso, as análises da equipe técnica permitiram afirmar que o servidor possui mais um vínculo de 44 horas com a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso - SESP -, como perito oficial médico legista, lotado no município de Pontes e Lacerda-MT, a 285 km de Sapezal, conforme consta nos apêndices 4 e 9.

56. Conclui-se a partir das evidências, que o médico não cumpria sua jornada de trabalho como médico da Prefeitura Municipal de Sapezal e fraudava o sistema de controle de jornada eletrônico, para que pudesse atuar em seu consultório particular, em Comodoro-MT, e em seu outro vínculo trabalhista com a SESP, em Pontes e Lacerda-MT.

57. O cálculo dos valores a serem ressarcidos está demonstrado no apêndice 3 e a análise detalhada do cumprimento da jornada de trabalho do Sr. Irui se encontra no apêndice 1.

Sr. Rodrigo Bubans Felipe

58. Verificou-se que, de acordo com o ponto eletrônico, o Sr. Rodrigo trabalhava, em regra, 8 horas por dia, carga horária compatível com o que é exigido pelo seu concurso público e pelo Decreto Municipal n. 15/2016.

59. Porém identificou-se a **existência de reclamações na Ouvidoria por não cumprimento de carga horária pelo médico**, além de denúncias recebidas pelo TCE-MT:

**Ao Sr. Marcos
Roberto Luciano,
Secretário
Municipal de
Saúde. C/C Sr
Valcir Casagrande
Prefeito Municipal
Assunto: Reclamação.**

Envio abaixo uma manifestação recebida através da Ouvidoria Municipal: via **cx Unidade III**.

“Estive na unidade 3, cheguei as 5:15h e esperei até as 08h e o Dr. Rodrigo não apareceu e nem deu satisfação, ficaram mais de 15 pessoas esperando quando chegou a enfermeira e dispensou. Queremos que seja tomada as providências. Gostaria de resposta.”

**Comunicação Interna –
86/2017- OUVIDORIA Assunto:
Reclamação. Unidade III**

“É uma injustiça o que está acontecendo na unidade de saúde III, esse Dr. Rodrigo não atende e nem da satisfação, hoje é dia 14/09/17, ele não veio e ficou mais de 15 pessoas sem atendimento, providência Sr. Valcir. obrigado.”

60. Por meio de acesso remoto ao sistema SIGSS observou-se que o Sr. Rodrigo costuma atender seus pacientes por volta de 7h30 até as



9 horas da manhã. No vespertino, começava o atendimento por volta de 13h30 e finalizava as 15 horas.

61. As imagens da câmera de segurança do PSF III registraram imagens do médico saindo diariamente da Unidade por volta de 9h30 e retornando por volta de 11 horas apenas para registrar a interrupção da jornada da manhã e no período vespertino saindo da Unidade por volta de 15 horas e retornando por volta de 17 horas apenas para registrar o fim da jornada de trabalho do dia.

62 Tal ação configura má-fé por parte do servidor, que notadamente teve o intuito de fraudar o controle eletrônico de jornada. As imagens se encontram no apêndice n. 13 e se referem ao período entre os dias 12 e 28 de dezembro de 2017.

63. Em 2017, o Sr. Rodrigo trabalhava na fazenda Água Quente da empresa Agropecuária Maggi nos horários em que deveria atender no PSF III. A fazenda fica próxima a Sapezal, conforme a degravação de ligação telefônica realizada pelos auditores deste TCE-MT (apêndice 8).

64. A secretária da empresa afirmou que o Sr. Bubans atende no período matutino, nas terças e quintas-feiras, porém, como o outro médico (Sr. Juliano) estava gozando férias naquele mês, o Sr. Bubans atenderia, excepcionalmente na referida semana (19 a 23 de fevereiro de 2017), na terça a partir das 9 horas na fazenda Tucunaré e na quinta no período matutino na fazenda Água Quente.

65. A ligação telefônica acima reforça a informação constante do ofício da Agropecuária Maggi Ltda enviado em resposta a questionamento da equipe de auditoria à empresa (apêndice 5), no qual a empresa afirma que o médico é seu funcionário.

66. O mesmo também trabalha em consultório de sua propriedade (Centerclin) em Sapezal, conforme a degravação de ligação telefônica realizada pelos auditores deste TCE-MT (apêndice 8). A secretária do consultório afirmou que ele atende no período matutino, das 9 às 11 horas às segundas, quartas e sextas-feiras e das 15 às 17 horas às terças e quintas-feiras.

67. Os horários de trabalho do Sr. Rodrigo no PSF III registrados pelas imagens da câmera de segurança e as anotações de atendimento do sistema SIGSS vão totalmente ao encontro das informações fornecidas pelas degravações das ligações telefônicas à Agropecuária Maggi e ao consultório particular Centerclin.

68. Conclui-se a partir das evidências, que o Sr. Bubans não cumpria integralmente sua jornada de trabalho como médico da Prefeitura Municipal de Sapezal e fraudava o sistema de controle eletrônico de jornada para que pudesse atuar em seu consultório particular Centerclin e em seu outro vínculo trabalhista com a Agropecuária Maggi, na fazenda Água Quente, distante cerca de 25 quilômetros do centro de Sapezal.

69. O cálculo dos valores a serem ressarcidos está demonstrado no apêndice 3 e a análise detalhada do cumprimento da jornada de trabalho do Sr. Rodrigo se encontra no apêndice 1.

Sr. Juliano Felix Mendonça

70. Verificou-se que o Sr. Juliano trabalhava, em regra, apenas no período matutino, carga horária incompatível com o que é exigido pelo seu concurso público e pelo Decreto Municipal n. 15/2016.

71. Por vezes o seu atendimento se estendia além das 11 horas, realizando consultas até 12 ou 13 horas. Verificou-se na Unidade Básica de Saúde IV - UBS IV -, em que o Sr. Juliano estava



trabalhando à época da auditoria *in loco*, que, neste caso, o médico realmente atendia nesses horários, não se ausentando para o almoço. Porém, o Sr. Juliano, em regra, não realizava atendimentos no período da tarde, prejudicando o funcionamento UBS IV.

72. Não foi possível aos auditores confirmar a informação por meio de acesso remoto ao Sistema SIGSS, que é o sistema de prontuário eletrônico onde fica registrado o horário em que o médico atendeu cada paciente, uma vez que os registros de atendimentos do Sr. Juliano não foram encontrados nesse sistema, porém as folhas de controle manual de jornada assinadas pelo médico evidenciam a situação (apêndice 1).

73. Destaque-se que não é desejável tal situação, em que os usuários do sistema público de saúde tenham que se adequar ao horário do médico, pois o horário de atendimento à população adotado pelas unidades de saúde e previsto no Decreto Municipal n. 15/2016 é das 7 às 11 horas e das 13 às 17 horas. Entende-se que, nesses casos, o desejável é que o médico se adeque ao horário de funcionamento da unidade de saúde na qual está lotado e respeite integralmente o regime de jornada de trabalho semanal para o qual foi contratado ou nomeado na administração pública.

74. Constatou-se que o Sr. Juliano trabalha em empresa particular nos horários em que deveria atender nas unidades municipais de saúde. A partir da degravação de ligação telefônica realizada pelos auditores desta Corte de Contas, a qual se encontra no apêndice 8, comprova-se que o médico tem atividade laboral desenvolvida na Agropecuária Maggi, precisamente localizada na fazenda Tucunaré, distante 25 quilômetros da unidade municipal de saúde em que o Sr. Juliano está lotado.

75. A secretária da empresa afirmou que ele atende no período vespertino, das 13 às 15 horas, às terças e quintas-feiras, porém, no mês do telefonema, o mesmo estava em férias.

76. A ligação telefônica acima reforça a informação constante do ofício da Agropecuária Maggi Ltda enviado em resposta a questionamento da equipe de auditoria à empresa (apêndice 5), no qual afirma que o médico é seu funcionário.

77. O Sr. Juliano possui clínica particular (Medical Center), que por sua vez tem convênio com a Unimed. O TCE-MT oficiou a Unimed – Vale do Sepotuba, com sede em Tangará da Serra-MT, regional que abrange o município de Sapezal, solicitando informações a respeito dos horários em que o Sr. Juliano atendeu pacientes pelo convênio em sua clínica particular.

78. A partir da análise das informações constantes da resposta da empresa, ficou evidenciado o **lançamento de 1.040 (um mil e quarenta) consultas de pacientes no sistema da Unimed no consultório particular** do Sr. Juliano, em dias úteis e em horários em que ele deveria estar atendendo na unidade de saúde municipal (7h às 11 horas e 13 às 17 horas). A informação está disponível no apêndice 6.

79. Foi possível constatar que nos dias 26 a 29 de setembro de 2017 o médico apresentou atestado e não trabalhou na Prefeitura Municipal. Porém, em seu consultório particular, conforme informação disponibilizada pela Unimed, o médico realizou atendimento a 24 pacientes que tiveram consultas lançadas no sistema de controle da Unimed-Vale do Sepotuba.

80. Em julgado análogo ocorrido no Tribunal Regional de Trabalho, porém advindo do âmbito de uma relação de trabalho privada, a juíza Mara Oribe, relatora do processo 0003792-32.2013.5.23.0101 na 2ª



Turma, reconheceu a validade da demissão por justa causa aplicada pela empresa BRF a um de seus empregados, após a multinacional descobrir que ele continuava trabalhando regularmente na Prefeitura de Lucas do Rio Verde nos períodos em que se encontrava de licença médica no frigorífico por problemas de saúde.

81. Segundo a juíza o ato de apresentar atestados médicos em apenas um dos empregos não pode ser justificado em razão das diferenças de atividades desenvolvidas na empresa privada e no serviço público, “uma vez que a sua incapacidade, na condução por doente, deve ser vista para o exercício do labor e não da função por ele exercida”.

82. Além disso, a magistrada pontuou que a pena aplicada, diante da gravidade da conduta, não foi desproporcional ou desarrazoada, mostrando-se adequada ao ato praticado pelo reclamante que resultou em quebra de fidedignidade e tornou a continuidade da relação contratual intolerável pelo empregador, cujo voto foi acompanhado por unanimidade pelos demais colegas integrantes da 2ª Turma.

83. Pode-se afirmar que o Sr. Juliano incorreu em falta grave na situação relatada pela equipe de auditoria, infringindo princípios elementares da administração pública, a exemplo da moralidade e da supremacia do interesse público, no qual em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

84. O cálculo dos valores a serem ressarcidos está demonstrado no apêndice 3 e a análise detalhada do cumprimento da jornada de trabalho do Sr. Juliano se encontra no apêndice 1.

Sra. Daniela Guimarães Itacaramby Roberto

85. Verificou-se que, de acordo com o ponto eletrônico, a Sra. Daniela trabalhava, em regra, 5 horas no período matutino e 1 hora no período vespertino, carga horária incompatível com o que é exigido pelo seu concurso público e pelo Decreto Municipal n. 15/2016, sem realizar as 10 horas semanais complementares previstas na norma

86. A Sra. Daniela é pediatra e trabalha no Centro de Saúde Marcelo Mecca. Recebe pacientes encaminhados pelos 4 PSF's e 1 UBS.

87. A equipe de auditoria visitou todas unidades de saúde e a informação obtida é que há demanda de pacientes de pediatria para atendimento no período vespertino, porém, a Sra. Daniela não permite que se agende ou encaminhe pacientes no período da tarde.

88. Os registros da Ouvidoria Municipal demonstraram a **existência de reclamações pela não disponibilização de pediatra no período vespertino:**

Assunto: solicitação.

Envio abaixo uma manifestação recebida através da Ouvidoria Municipal: via caixa Centro de Especialidades.

“Sobre o pediatra: moro na fazenda e só consigo consulta pela manhã, se chegar a tarde a criança não é atendida. Pelo que eu sei, a dr. Vem trabalhar a tarde p/ cumprir horário, sendo duas horas, poxa nessas duas horas poderia atender muitas crianças.

OBS: Estamos gostando do ginecologista.

OBS: Dra Luciana que foi embora todos gostavam muito, super humana, atenciosa, querida.”

Assunto: Reclamação.



Envio abaixo uma manifestação recebida através da Ouvidoria Municipal via cx unidade IV.

“Como uma cidade rica igual Sapezal não fornece pediatra na parte da tarde, chego no posto de saúde 4 e simplesmente não tem sequer uma ficha para pediatra de tarde, se tenho conhecimento, são dois pediatras que atendem somente de manhã, como assim? Eles são pagos para atender só de manhã? Isso é uma vergonha, estou indignada, solucionem isso”.

Assunto: Reclamação.

Envio abaixo uma manifestação recebida através da Ouvidoria Municipal: via cx Centro de Especialidades.

“O atendimento é muito demorado tendo que esperar 05:00 horas para ser atendida uma criança de 03 anos, ter que esperar esse tempo todo para uma consulta.”

Assunto: Reclamação.

Envio abaixo uma manifestação recebida através da Ouvidoria Municipal: via caixa 11 Unidade I.

“No dia 16/03, cheguei ao posto às 06:00 da manhã para tentar uma “ficha” para consulta com a doutora Daniela, às 07 consegui, mas me foi informado através da recepção da Unidade que a médica não faria atendimento naquele dia, pois teria uma reunião com as mães que pegam leite fornecido pela secretaria. Tudo bem ela fazer a reunião, está mais que certo, mas que seja feito então um planejamento. Todos sabem que o concurso dela é 40h/sem e a mesma só cumpre 20h/sem. Porque não fazer no período em que a mesma não trabalha fica aqui; minha indignação.”

89. A Sra. Daniela não realiza visitas domiciliares, palestras e teleconsultas para cumprir as 10 horas semanais facultadas no Decreto Municipal n. 15/2016. Dessa forma, é razoável esperar que a servidora cumprisse essas 10 horas no Centro de Saúde, entre às 15 e 17 horas de segunda a sexta-feira, suprimindo a demanda da Prefeitura por pediatras no período vespertino.

90. Ela possui clínica particular (Clinic Kids), que por sua vez tem convênio com a Unimed. A partir dessa informação, o TCE-MT oficiou a Unimed – Vale do Sepotuba, com sede em Tangará da Serra-MT, regional que abrange o município de Sapezal, solicitando informações a respeito dos horários em que o Sra. Daniela atendeu pacientes na sua clínica particular pelo convênio.

91. A partir da análise das informações constantes da resposta da empresa, ficou evidenciado o **lançamento de 697 (seiscentos e noventa e sete) consultas de pacientes no sistema da Unimed no consultório particular** da Sra. Daniela, em dias úteis e em horários em que ele deveria estar atendendo na unidade de saúde municipal (7h às 11 horas e 13 às 17 horas). A informação está disponível no apêndice 6.

92. Inclusive, pelo cruzamento de informações foi possível constatar que, no dia 13 de janeiro de 2017, a médica apresentou atestado e não trabalhou na Prefeitura Municipal. Porém, em seu consultório particular, conforme informação disponibilizada pela Unimed, a médica realizou atendimento a 7 pacientes que tiveram consultas lançadas no sistema de controle da Unimed-Vale do Sepotuba.



93. Em julgado análogo ocorrido no Tribunal Regional de Trabalho, porém advindo do âmbito de uma relação de trabalho privada, a juíza Mara Oribe, relatora do processo 0003792-32.2013.5.23.0101 na 2ª Turma, reconheceu a validade da demissão por justa causa aplicada pela empresa BRF a um de seus empregados, após a multinacional descobrir que ele continuava trabalhando regularmente na Prefeitura de Lucas do Rio Verde nos períodos em que se encontrava de licença médica no frigorífico por problemas de saúde.

94. Segundo a juíza o ato de apresentar atestados médicos em apenas um dos empregos não pode ser justificado em razão das diferenças de atividades desenvolvidas na empresa privada e no serviço público, “uma vez que a sua incapacidade, na condução de doente, deve ser vista para o exercício do labor e não da função por ele exercida”.

95. Além disso, a magistrada pontuou que a pena aplicada, diante da gravidade da conduta, não foi desproporcional ou desarrazoada, mostrando-se adequada ao ato praticado pelo reclamante que resultou em quebra de fidúcia e tornou a continuidade da relação contratual intolerável pelo empregador, cujo voto foi acompanhado por unanimidade pelos demais colegas integrantes da 2ª Turma.

96. Pode-se afirmar que a Sra. Daniela incorreu em falta grave na situação relatada pela equipe de auditoria, infringindo princípios elementares da administração pública, a exemplo da moralidade e da supremacia do interesse público, no qual em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

97. O cálculo dos valores a serem ressarcidos está demonstrado no apêndice 3 e a análise detalhada do cumprimento da jornada de trabalho da Sra. Daniela se encontra no apêndice 1.

Sr. José Maria Fraes Vasques

98. Verificou-se que, quando o controle de jornada era eletrônico, o médico não efetuava o registro de interrupção da jornada no turno da manhã e nem o reinício da jornada no período da tarde. Exemplo: registrava o início da jornada às 7 e o fim às 15 horas, como se tivesse trabalhado por 8 horas seguidas.

99. A equipe de auditoria entrevistou servidores que trabalhavam no Centro de Saúde Marcelo Mecca, que afirmaram que a unidade fecha das 11 às 13 horas, salvo casos esporádicos, conforme apêndice 11.

100. No sistema SIGSS não há qualquer registro de atendimentos no horário entre 11 e 13 horas, corroborando com a informação dos servidores do Centro de Saúde Marcelo Mecca, de que não eram realizados atendimentos médicos neste horário nesta unidade.

101. O Sr. José Maria não realiza visitas domiciliares, palestras e teleconsulta para cumprir as 10 horas semanais facultadas no Decreto Municipal n. 15/2016. Dessa forma, é razoável esperar que o servidor cumprisse essas 10 horas no Centro de Saúde, ficando disponível para atender ao público, preferencialmente das 15h às 17h, conforme horário padrão da unidade de saúde em que estava lotado.

102. Apurou-se, também, que o Sr. José Maria trabalha em consultório particular (Center Clin) que por sua vez tem convênio com a Unimed, na cidade de Sapezal, conforme a degravação de ligação telefônica realizada pelos auditores desta Corte de Contas (apêndice 8). A sua secretária afirmou que ele atendia diariamente no período matutino a



partir de 9:30/10 horas e no período vespertino a partir das 15 horas.

103. O TCE-MT oficiou a Unimed – Vale do Sepotuba, com sede em Tangará da Serra- MT, regional que abrange o município de Sapezal, solicitando informações a respeito dos horários em que o Sr. José Maria atendeu pacientes pelo convenio na clínica supramencionada.

104. A partir da análise das informações constantes da resposta da empresa, ficou evidenciado o **lançamento de 237 (duzentos e trinta e sete) consultas de pacientes no sistema da Unimed no consultório particular** da Sr. José Maria, em dias úteis e em horários em que ele deveria estar atendendo na unidade de saúde municipal (7h às 11 horas e 13 às 17 horas). A informação está disponível no apêndice 6.

105. O cálculo dos valores a serem ressarcidos está demonstrado no apêndice 3 e a análise detalhada do cumprimento da jornada de trabalho do Sr. José Maria se encontra no apêndice 1.

Sr. Wesley Coutinho de Lara

106. O Sr. Sr. Wesley não realizava visitas domiciliares, palestras e teleconsulta para cumprir as 10 horas semanais facultadas no Decreto Municipal n. 15/2016. Dessa forma, é razoável esperar que o servidor cumprisse essas 10 horas no Centro de Saúde, ficando disponível para atender ao público das 15h às 17h, de segunda a sexta-feira, conforme horário padrão do local em que está lotado.

107. Apurou-se que o Sr. Wesley trabalha em consultório particular (Center Clin) que por sua vez tem convênio com a Unimed, na cidade de Sapezal, conforme a degravação de ligação telefônica realizada pelos auditores desta Corte de Contas (apêndice 8). A sua secretária afirmou que ele atendia diariamente no período matutino a partir das 9 horas e no período da tarde a partir das 15 horas, por ordem de chegada, ressalvando que na próxima semana ele começaria a trabalhar no “postinho” e só poderia atender a partir das 17 horas.

108. O TCE-MT oficiou a Unimed – Vale do Sepotuba, com sede em Tangará da Serra- MT, regional que abrange o município de Sapezal, solicitando informações a respeito dos horários em que o Sr. Wesley atendeu pacientes pelo convênio na clínica supramencionada.

109. A partir da análise das informações constantes da resposta da empresa, ficou evidenciado o **lançamento de 704 (setecentos e quatro) consultas de pacientes no sistema da Unimed no consultório particular** do Sr. Wesley, em dias úteis e em horários em que ele deveria atender na unidade de saúde municipal (7h às 11 horas e 13 às 17 horas). A informação está disponível no apêndice 6.

110. No dia 18 de abril de 2017 o médico apresentou atestado assinado por seu companheiro de consultório particular, Dr. José Maria, indicando estar com “zica vírus” e que por esse motivo seriam necessários 3 dias de repouso, do dia 17 ao dia 20 de abril, período em que não trabalhou na Prefeitura Municipal. Porém, em seu consultório particular, conforme informação disponibilizada pela Unimed, foram atendidos 3 pacientes que tiveram consultas registradas no sistema de controle da Unimed no dia 20 de abril.

111. Em julgado análogo ocorrido no Tribunal Regional de Trabalho, porém advindo do âmbito de uma relação de trabalho privada, a juíza Mara Oribe, relatora do processo 0003792-32.2013.5.23.0101 na 2ª Turma, reconheceu a validade da demissão por justa causa aplicada pela empresa BRF a um de seus empregados, após a multinacional



descobrir que ele continuava trabalhando regularmente na Prefeitura de Lucas do Rio Verde nos períodos em que se encontrava de licença médica no frigorífico por problemas de saúde.

112. Segundo a juíza o ato de apresentar atestados médicos em apenas um dos empregos não pode ser justificado em razão das diferenças de atividades desenvolvidas na empresa privada e no serviço público, “uma vez que a sua incapacidade, na condução de doente, deve ser vista para o exercício do labor e não da função por ele exercida”.

113. Além disso, a magistrada pontuou que a pena aplicada, diante da gravidade da conduta, não foi desproporcional ou desarrazoada, mostrando-se adequada ao ato praticado pelo reclamante que resultou em quebra de fé pública e tornou a continuidade da relação contratual intolerável pelo empregador, cujo voto foi acompanhado por unanimidade pelos demais colegas integrantes da 2ª Turma.

114. Pode-se afirmar que o Sr. Wesley incorreu em falta grave na situação relatada pela equipe de auditoria, infringindo princípios elementares da administração pública, a exemplo da moralidade e da supremacia do interesse público, no qual em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

115. O cálculo dos valores a serem ressarcidos está demonstrado no apêndice 3 e a análise detalhada do cumprimento da jornada de trabalho do Sr. Wesley se encontra no apêndice 1.

I – CAUSAS

116. Ineficiência de fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Saúde para verificação do cumprimento da carga horária dos médicos.

117. Falta de comprometimento dos servidores médicos com assiduidade e pontualidade, além da aceitação de mais vínculos de trabalho em consultórios particulares, empresas privadas e outros órgãos públicos com incompatibilidade de horários e, em alguns casos, em municípios distantes de Sapezal-MT.

118. Não contabilização de faltas e atrasos pelo SRH/SMS.

119. Não exigência de comprovação da realização de atividades complementares e/ou externas pelos médicos, por parte do RH da Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de se realizar o correto cômputo da jornada mensal dos profissionais, incorrendo em desacordo com o que dispõe o Decreto n. 15/2016.

II – EFEITOS

120. Redução da oferta de atendimento aos usuários da rede de saúde municipal.

121. Necessidade de contratação de maior número de médicos para suportar a demanda.

122. Possibilidade de aumento no tempo de espera para realização de atendimentos aos usuários.

123. Subutilização das unidades de saúde pela ausência de médicos.

124. Possibilidade de agravamento do quadro de saúde dos pacientes da rede pública de saúde.

125. Dano ao erário municipal por pagamento de jornada de trabalho não cumprida.

126. Não realização de atividades complementares, tais como visitas domiciliares, campanhas educativas e teleconsultas.



III – RESPONSABILIZAÇÃO

Tabela 3 – Responsáveis

Responsável	Cargo	Período de Exercício
Marcos Roberto Luciano	Secretário Municipal de Saúde	Período: desde 20/06/2017
Jarcedi Hahn	Ex-secretário Municipal de Saúde	Período: de 01/01/2017 a 19/06/2017
Jakeline Coelho de Souza	Responsável pelo RH da SMS	Período: de 01/02/2017 a 01/06/2017
Rosângela de Oliveira Kochen	Responsável pelo RH da SMS	Período: de 01/08/2017 a 06/02/2018
Daniela Guimarães Itacaramby Roberto José Maria Fraes Vasques Neto Wesley Coutinho de Lara Rodrigo Bubans Felipe Iruí Carlos Morandini Juliano Felix Mendonça	Médicos	Período: de 01/01/2017 a 31/12/2017

127. Sr. **Marcos Roberto Luciano** – Secretário Municipal de Saúde e Sr. **Jarcedi Hahn** – Ex-secretário Municipal de Saúde.

Conduta: Ordenar o pagamento integral do salário dos médicos sem o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, sendo 30 horas na unidade de saúde e 10 horas semanais por intermédio de relatórios e documentos das visitas domiciliares, palestras e teleconsultas, quando deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades realizadas pelos servidores médicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde antes de ordenar o pagamento, de acordo com o artigo 1º, §2º, “b” do Decreto n. 15/2016 e anexo IX, da Lei n. 1.053/2013.

Nexo de Causalidade: A ordenação de despesa sem a comprovação da efetiva prestação do serviço foi preponderante para a ocorrência de dano ao erário por pagamentos de horas não trabalhadas.

Culpabilidade: É razoável esperar que o gestor máximo da pasta e ordenador de despesa exigisse a comprovação do cumprimento das 40 horas semanais antes de ordenar o pagamento, assim como tivesse ciência dos termos do Decreto n. 15/2016 que determinava a realização de 10 horas semanais de palestras e/ou visitas domiciliares e/ou teleconsultas pelos médicos e exigisse a comprovação por meio de relatórios e documentos antes de autorizar o pagamento integral de seus salários.

Embora, na prática, outro servidor realizasse previamente a apuração das faltas e impontualidades para o gestor conferir e autorizar o pagamento, é plausível que na função de secretário municipal tivesse conferido o trabalho e orientado tal servidor a exigir essa comprovação dos médicos. Inclusive foram registradas 22 reclamações na Ouvidoria Municipal no exercício de 2017 relacionadas à ausência de médicos.

Ressalte-se que nas folhas de ponto individuais, tanto eletrônicas



quanto manuais, de 5 dos 6 médicos, era possível constatar facilmente as faltas e impontualidades. A exceção fica por conta da fraude cometida pelo Sr. Rodrigo Bubans, caso em que não há responsabilidade solidária.

Além disso, as faltas e impontualidades de dezenas de servidores “não médicos” da SMS eram apontadas mensalmente nos escritórios de pagamento.

128. Sra. **Jakeline Coelho de Souza** e Sra. **Rosangela de Oliveira Kochen** – Responsáveis pelo Setor de RH da SMS.

Conduta: Elaborar minuta de escritório de computador de faltas para fins de pagamento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde sem indicação do descumprimento de carga horária por parte dos médicos quando deveria ter indicado na minuta as faltas e impontualidades existentes nos pontos manuais e eletrônicos e, nos casos pertinentes, exigido destes servidores a comprovação do cumprimento das 10 horas semanais por intermédio de relatórios e documentos das visitas domiciliares, palestras e teleconsultas efetivamente realizadas de acordo com o artigo 1º, §2º, “b” do Decreto n. 15/2016.

Nexo de Causalidade: A elaboração de minuta de escritório de computador de faltas para fins de pagamento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde sem informar o descumprimento das horas não trabalhadas dos médicos foi crucial para que ocorresse dano ao erário por pagamentos de horas não trabalhadas. **Culpabilidade:** É razoável esperar que o servidor responsável pelo computador das horas trabalhadas dos servidores da SMS anotasse no escritório a ser enviado ao Secretário Municipal de Saúde todas as inassiduidades e impontualidades verificadas, conforme folhas de ponto manuais e eletrônicas, observando assim o que dispõe o artigo 1º, §2º, “b” do Decreto n. 15/2016, e exigisse a comprovação do cumprimento das 10 horas semanais complementares, por intermédio de relatórios e documentos das visitas domiciliares, palestras e teleconsultas realizadas pelos médicos antes de elaborar minuta de comunicação interna para fins de pagamento destes servidores.

Ressalte-se que nas folhas de ponto individuais, tanto eletrônicas quanto manuais, de 5 dos 6 médicos, era possível constatar facilmente as faltas e impontualidades. A exceção fica por conta da fraude cometida pelo Sr. Rodrigo Bubans, caso em que não há responsabilidade solidária.

Além disso, as faltas e impontualidades de dezenas de servidores “não médicos” da SMS eram apontadas mensalmente nos escritórios de pagamento.

129. Sr. **Rodrigo Bubans Felipe** – médico.

Conduta: Faltar injustificadamente e/ou não realizar atendimento em 463 horas de janeiro a dezembro de 2017, equivalente a 57 dias de faltas injustificadas, quando deveria ter cumprido integralmente a sua jornada de trabalho, de acordo com os artigos 131, XI e 132, I, da Lei Municipal n. 1.035/2013, princípios da moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da CF/88 e art. 1º, §2º do Decreto Municipal n. 15/2016.

Nexo de Causalidade: A falta injustificada e/ou ausência de atendimento em 463 horas de janeiro a dezembro de 2017 causou dano ao erário no valor de R\$ 62.712,03.

Culpabilidade: É razoável esperar que o médico da Prefeitura Municipal de Sapezal cumprisse a carga horária estabelecida em seu



concurso público (40 horas). Em caso de descumprimento de jornada de trabalho é justo esperar que tivesse havido desconto no salário mensal do servidor.

O servidor tem o agravante de possuir vínculo trabalhista com a Agropecuária Maggi Ltda, laborando em fazenda de empresa privada em horário que deveria atender no PSF III, conforme demonstram as gravações telefônicas e ofício da empresa. Além disso, possui consultório particular, no qual atende em horários que deveria estar laborando no PSF III, conforme demonstra a gravação telefônica. Além disso, **verificou-se má fé em sua conduta** conforme as imagens da câmera do PSF III, que demonstram que o médico saía diariamente da unidade de saúde e voltava horas depois, fraudando o ponto biométrico.

130. Sr. **Irui Carlos Morandini** – médico.

Conduta: Faltar injustificadamente e/ou não realizar atendimento em 303 horas de janeiro a dezembro de 2017, equivalente a 37 dias de faltas injustificadas, quando deveria ter cumprido integralmente a sua jornada de trabalho, de acordo com os artigos 131, XI e 132, I, da Lei Municipal n. 1.035/2013, princípios da moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da CF/88 e art. 1º, §2º do Decreto Municipal n. 15/2016.

Nexo de Causalidade: A falta injustificada e/ou ausência de atendimento em 303 horas de janeiro a dezembro de 2017 causou dano ao erário no valor de R\$ 39.638,68.

Culpabilidade: É razoável esperar que o médico da Prefeitura Municipal de Sapezal cumprisse a carga horária estabelecida em seu concurso público (40 horas). Em caso de descumprimento de jornada de trabalho é justo esperar que tivesse havido desconto no salário mensal do servidor.

O servidor tem o agravante de possuir consultório médico próprio em Comodoro, distante 135 quilômetros de Sapezal, e realizar atendimentos a pacientes particulares nos horários em que deveria atender em unidades municipais de saúde, conforme demonstram a gravação telefônica e as pesquisas efetuadas na internet.

Verificou-se agravante por má fé no caso, pois o servidor se ausentava da unidade de saúde no horário de almoço (até porque o posto fecha entre 11h e 13 h) e não registrava a saída e nem a entrada no leitor biométrico de jornada, fraudando o controle biométrico de jornada, conforme demonstram as imagens das câmeras de segurança.

Outro agravante é o acúmulo com o cargo de perito oficial médico legista da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP – no município de Pontes e Lacerda-MT, por 44 horas semanais, a 285 quilômetros de Sapezal, conforme resposta da SESP, que é uma das causas do descumprimento de jornada na Prefeitura Municipal de Sapezal.

131. Sra. **Daniela Guimarães Itacaramby Roberto** – médica

Conduta: Faltar injustificadamente e/ou não realizar atendimento em 390 horas de janeiro a dezembro de 2017, equivalente a 48 dias de faltas injustificadas, quando deveria ter cumprido integralmente a sua jornada de trabalho, de acordo com os artigos 131, XI e 132, I, da Lei Municipal n. 1.035/2013, princípios da moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da CF/88 e art. 1º, §2º do Decreto Municipal n. 15/2016.



Nexo de Causalidade: A falta injustificada e/ou ausência de atendimento em 390 horas de janeiro a dezembro de 2017 causou dano ao erário no valor de R\$ 48.978,37.

Culpabilidade: É razoável esperar que a médica da Prefeitura Municipal de Sapezal cumprisse a carga horária estabelecida em seu concurso público (40 horas). Em caso de descumprimento de jornada de trabalho é justo esperar que tivesse havido desconto no salário mensal da servidora.

A servidora tem o agravante de possuir consultório médico próprio em Sapezal e realizar atendimentos a pacientes particulares nos horários em que deveria atender no Centro de Saúde, conforme demonstram os relatórios disponibilizados pela Unimed - Vale do Sepotuba.

132. Sr. **José Maria Fraes Vasques Neto** – médico

Conduta: Faltar injustificadamente e/ou não realizar atendimento em 385 horas de janeiro a dezembro de 2017, equivalente a 48 dias de faltas injustificadas, quando deveria ter cumprido integralmente a sua jornada de trabalho, de acordo com os artigos 131, XI e 132, I, da Lei Municipal n. 1.035/2013, princípios da moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da CF/88 e art. 1º, §2º do Decreto Municipal n. 15/2016.

Nexo de Causalidade: A falta injustificada e/ou ausência de atendimento em 385 horas de janeiro a dezembro de 2017 causou dano ao erário no valor de R\$ 45.206,41.

Culpabilidade: É razoável esperar que o médico da Prefeitura Municipal de Sapezal cumprisse a carga horária estabelecida em seu concurso público (40 horas). Em caso de descumprimento de jornada de trabalho é justo esperar que tivesse havido desconto no salário mensal do servidor.

O servidor tem o agravante de possuir consultório médico próprio em Sapezal e realizar atendimentos a pacientes particulares nos horários em que deveria atender no Centro de Saúde, conforme demonstram os relatórios disponibilizados pela Unimed - Vale do Sepotuba e a degravação telefônica.

133. Sr. **Wesley Coutinho de Lara** – médico

Conduta: Faltar injustificadamente e/ou não realizar atendimento em 453 horas de janeiro a dezembro de 2017, equivalente a 56 dias de faltas injustificadas, quando deveria ter cumprido integralmente a sua jornada de trabalho, de acordo com os artigos 131, XI e 132, I, da Lei Municipal n. 1.035/2013, princípios da moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da CF/88 e art. 1º, §2º do Decreto Municipal n. 15/2016.

Nexo de Causalidade: A falta injustificada e/ou ausência de atendimento em 453 horas de janeiro a dezembro de 2017 causou dano ao erário no valor de R\$ 57.670,78.

Culpabilidade: É razoável esperar que o médico da Prefeitura Municipal de Sapezal cumprisse a carga horária estabelecida em seu concurso público (40 horas). Em caso de descumprimento de jornada de trabalho é justo esperar que tivesse havido desconto no salário mensal do servidor.

O servidor tem o agravante de possuir consultório médico próprio em Sapezal e realizar atendimentos a pacientes particulares nos horários em que deveria atender no Centro de Saúde, conforme demonstram



os relatórios disponibilizados pela Unimed - Vale do Sepotuba e a degravação telefônica.

134. Sr. **Juliano Felix Mendonça** – médico.

Conduta: Faltar injustificadamente e/ou não realizar de atendimento em 545 horas de janeiro a dezembro de 2017, equivalente a 68 dias de faltas injustificadas, quando deveria ter cumprido integralmente a sua jornada de trabalho, de acordo com os artigos 131, XI e 132, I, da Lei Municipal n. 1.035/2013, princípios da moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da CF/88 e art. 1º, §2º do Decreto Municipal n. 15/2016.

Nexo de Causalidade: A falta injustificada e/ou ausência de atendimento em 390 horas de janeiro a dezembro causou dano ao erário no valor de R\$ 72.457,59.

Culpabilidade: É razoável esperar que o médico da Prefeitura Municipal de Sapezal cumprisse a carga horária estabelecida em seu concurso público (40 horas). Em caso de descumprimento de jornada de trabalho é justo esperar que tivesse havido desconto no salário mensal do servidor.

O servidor tem o agravante de possuir consultório médico próprio em Sapezal e realizar atendimentos a pacientes particulares nos horários em que deveria atender no Centro de Saúde, conforme demonstram os relatórios disponibilizados pela Unimed - Vale do Sepotuba.

O servidor possui vínculo trabalhista com a Agropecuária Maggi Ltda, laborando em fazenda da empresa em horário que deveria atender nas unidades de saúde, conforme demonstram as degravações telefônicas e o ofício de resposta da referida empresa.

32. Ao final do seu relatório preliminar⁵, a equipe técnica descreveu, de forma minuciosa e individualizada, os valores a serem ressarcidos pelas supostas horas não trabalhadas pelos médicos do Município de Sapezal, vejamos:

VII – GLOSA

135. Os médicos devem ser responsabilizados por realizar o ressarcimento dos valores por eles recebidos de horas não trabalhadas, individualmente, conforme tabelas abaixo:

Tabela 4 - Ressarcimento dos valores especificados por mês e por responsável

José Maria Fraes Vasques Neto		
Competência	Data do pagamento	Valor a restituir
Janeiro	01/02/2017	R\$ 2.873,13
Fevereiro	24/02/2017	R\$-
Março	30/03/2017	R\$-
Abril	27/04/2017	R\$ 4.714,92

Juliano Felix de Mendonça		
Competência	Data do pagamento	Valor a restituir
janeiro	01/02/2017	R\$ 7.425,77
fevereiro	24/02/2017	R\$ 10.006,10
março	30/03/2017	R\$ 13.482,71
abril	27/04/2017	R\$ 2.078,88

⁵ Documento Digital nº 90340/2018 – fls. 40 e ss.



Maio	30/05/2017	R\$-
Junho	30/06/2017	R\$ 3.756,22
Julho	27/07/2017	R\$ 4.537,04
agosto	30/08/2017	R\$ 5.027,85
setembro	28/09/2017	R\$ 4.357,85
outubro	27/10/2017	R\$ 5.279,24
novembro	29/11/2017	R\$ 6.615,59
dezembro	21/12/2017	R\$ 8.044,56
TOTAL		R\$ 45.206,41

maio	30/05/2017	R\$ 7.388,22
junho	30/06/2017	R\$ 8.035,95
julho	27/07/2017	R\$ 2.218,56
agosto	30/08/2017	R\$ 2.380,08
setembro	28/09/2017	R\$ 4.187,50
outubro	27/10/2017	R\$ 546,51
novembro	29/11/2017	R\$ 5.362,02
dezembro	21/12/2017	R\$ 9.345,30
TOTAL		R\$ 72.457,59

Wesley Coutinho de Lara		
Competência	Data do pagamento	Valor a restituir
janeiro	01/02/2017	R\$ 1.739,87
fevereiro	24/02/2017	R\$ 6.038,77
março	30/03/2017	R\$ 7.936,82
abril	27/04/2017	R\$ 5.540,49
maio	30/05/2017	R\$ 1.969,97
junho	30/06/2017	R\$ 4.228,77
julho	27/07/2017	R\$ 5.663,40
agosto	30/08/2017	R\$ 5.258,57
setembro	28/09/2017	R\$ 4.705,04
outubro	27/10/2017	R\$ 4.469,79
novembro	29/11/2017	R\$ 4.970,27
dezembro	21/12/2017	R\$ 5.149,02
TOTAL		R\$ 57.670,78

Rodrigo Bubans Felipe		
Competência	Data do pagamento	Valor a restituir
janeiro	01/02/2017	R\$ 5.694,59
fevereiro	24/02/2017	R\$ 5.355,42
março	30/03/2017	R\$ 9.919,56
abril	27/04/2017	R\$ 6.456,30
maio	30/05/2017	R\$ 2.848,47
junho	30/06/2017	R\$ 3.243,76
julho	27/07/2017	R\$ 1.630,84
agosto	30/08/2017	R\$ 3.253,49
setembro	28/09/2017	R\$ 8.119,56
outubro	27/10/2017	R\$ 4.368,51
novembro	29/11/2017	R\$ 5.993,59
dezembro	21/12/2017	R\$ 5.827,93
TOTAL		R\$ 62.712,03

Daniela Guimarães Itacaramby Roberto		
Competência	Data do pagamento	Valor a restituir
janeiro	01/02/2017	R\$ 1.742,24
fevereiro	24/02/2017	R\$ 4.806,99
março	30/03/2017	R\$ 5.083,72
abril	27/04/2017	R\$ 4.680,34
maio	30/05/2017	R\$ 3.224,30
junho	30/06/2017	R\$ 3.120,09
julho	27/07/2017	R\$ 3.958,54
agosto	30/08/2017	R\$ 4.801,31
setembro	28/09/2017	R\$ 4.705,04
outubro	27/10/2017	R\$ 5.258,57
novembro	29/11/2017	R\$ 4.705,04
dezembro	21/12/2017	R\$ 2.892,21
TOTAL		R\$ 48.978,37

Iruí Carlos Morandini		
Competência	Data do pagamento	Valor a restituir
janeiro	01/02/2017	R\$ 3.606,75
fevereiro	24/02/2017	R\$ 2.433,28
março	30/03/2017	R\$ 3.558,81
abril	27/04/2017	R\$ 10.236,32
maio	30/05/2017	R\$ 2.212,95
junho	30/06/2017	R\$ 2.322,66
julho	27/07/2017	R\$ -
agosto	30/08/2017	R\$ 7.046,66
setembro	28/09/2017	R\$ -
outubro	27/10/2017	R\$ -
novembro	29/11/2017	R\$ 4.096,42
dezembro	21/12/2017	R\$ 4.124,85
TOTAL		R\$ 39.638,68



136. Quanto aos secretários municipais de Saúde, conforme já demonstrado, as folhas de ponto individuais e eletrônicas assinadas pelos médicos denunciavam o não cumprimento de jornada, exceto no caso do Sr. Rodrigo Bubans Felipe, portanto são responsáveis solidários quanto aos demais médicos.

- As solicitações de pagamentos referentes às competências de janeiro a junho de 2017 foram assinadas pelo ex-secretário Sr. Jarcedi Hahn.

- As competências de julho a dezembro de 2017 foram assinadas pelo atual secretário, Sr. Marcos Roberto Luciano.

137. Quanto às responsáveis pelo Setor de Recursos Humanos da SMS, há responsabilidade solidária porque as faltas e impontualidades estavam anotadas nas folhas de ponto individuais, sejam manuais ou eletrônicas, e não foram anotadas nas minutas de ofício para fins de pagamento encaminhadas ao secretário para apreciação e assinatura:

- As minutas de solicitações de pagamentos referentes às competências de fevereiro a maio de 2017 foram elaboradas pela Sra. Jakeline Coelho de Souza.

- As minutas de solicitação de pagamentos referentes às competências de agosto a dezembro de 2017 foram elaboradas pela Sra. Rosângela de Oliveira Kochen.

- Nos meses de janeiro, junho e julho de 2017, pelo fato de o SRH/SMS estar sem servidor responsável pela verificação das faltas e/ou impontualidades dos servidores da secretaria, os próprios secretário e ex-secretário da pasta confeccionaram e assinaram o documento.

- Apenas os valores a serem ressarcidos pelo Sr. Rodrigo Bubans Felipe, por serem fruto de fraude, não devem ser de responsabilidade solidária das gestoras de RH.

Tabela 5 – Valores a serem ressarcidos pelos secretários municipais de Saúde especificados por mês – exercício 2017

Mês	Responsável	Diferença	Data
Jarcedi Hahn	Janeiro	R\$ 17.387,76	01/02/2017
	Fevereiro	R\$ 23.285,13	24/02/2017
	Março	R\$ 30.062,06	30/03/2017
	Abril	R\$ 27.250,95	27/04/2017
	Maió	R\$ 14.795,43	30/05/2017
	Junho	R\$ 21.463,69	30/06/2017
Marcos Roberto Luciano	Julho	R\$ 16.377,54	27/07/2017
	Agosto	R\$ 24.514,47	30/08/2017
	Setembro	R\$ 17.955,43	28/09/2017
	Outubro	R\$ 15.554,11	27/10/2017
	Novembro	R\$ 25.749,34	29/11/2017
	Dezembro	R\$ 29.555,94	21/12/2017
Total Geral		R\$ 263.951,84	
Total Jarcedi Hahn		R\$ 134.245,02	
Total Marcos Roberto Luciano		R\$ 129.706,82	

Fonte: equipe de auditoria.



Tabela 6 – Valores a serem ressarcidos pelos Responsáveis pelo Setor de Recursos Humanos da SMS especificados por mês – exercício 2017

Mês	Responsável	Diferença	Data
Jakeline Coelho de Souza	Fevereiro	R\$ 23.285,13	24/02/2017
	Março	R\$ 30.062,06	30/03/2017
	Abril	R\$ 27.250,95	27/04/2017
	Maio	R\$ 14.795,43	30/05/2017
Rosângela de Oliveira Kochen	Agosto	R\$ 24.514,47	30/08/2017
	Setembro	R\$ 17.955,43	28/09/2017
	Outubro	R\$ 15.554,11	27/10/2017
	Novembro	R\$ 25.749,34	29/11/2017
	Dezembro	R\$ 29.555,94	21/12/2017
Total Geral		R\$ 208.722,86	
Total Jakeline Coelho de Souza		R\$ 95.393,57	
Total Rosângela de Oliveira Kochen		R\$ 113.329,29	

Fonte: equipe de auditoria.

33. Dessa forma, a Secex concluiu que, no período de janeiro a dezembro de 2017, 75 % dos médicos apresentaram graves irregularidades no cumprimento de suas jornadas de trabalho, havendo, em alguns casos, possíveis fraudes ao sistema ponto eletrônico.

34. O resultado da apuração demonstrou um possível prejuízo ao erário no montante de R\$ 326.663,87 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).

35. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram regularmente citados por meio dos Ofícios⁶ nºs 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 1.267 e 1.387/2018/GAB-JBC e apresentaram suas defesas conforme será analisado a seguir.

RAZÕES DAS DEFESAS

⁶ Documentos Digitais nº 125163/2018, 125328/2018, 125330/2018, 125355/2018, 125356/2018, 125357/2018, 125359/2018, 125360/2018, 125361/2018, 165307/2018, 165308/2018, 165311/2018, 165312/2018, 165314/2018, 223972/2018 e 246561/2018.



**DEFESA APRESENTADA PELA SRA. ROSÂNGELA DE OLIVEIRA KOCHEN
(RESPONSÁVEL PELO SETOR RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 1º/8/2017 A 6/2/2018)⁷**

36. A defendente informou que foi nomeada em concurso público para o cargo de recepcionista e, em 1º/8/2017, foi destacada para atuar no setor de RH da Prefeitura Municipal de Sapezal.

37. Esclareceu que, não obstante a sua designação no referido setor, não há nenhum dispositivo legal que a obrigue a fiscalizar os pontos de horas trabalhadas pelos profissionais médicos. Destacou inclusive que não possui competência para tanto, muito menos para glosar as horas trabalhadas, pois essa função seria do ordenador de despesa do município.

38. Ressaltou que o fato de minutar um ofício não é motivo para responder solidariamente com quem o assina.

39. Afirmou que, na época, houve determinação direta e verbal por parte do Secretário Municipal para que possíveis faltas não fossem incluídas no ofício.

40. Frisou que no setor de RH não havia atribuições específicas que a responsabilizassem por ordenar qualquer espécie de pagamento e/ou descontos a quem quer que fosse, médico ou não.

41. Pontou que não assinou nenhum ofício de tal natureza, pois não lhe incumbia exigir dos profissionais que cumprissem as 10 horas semanais, pois essa responsabilidade seria de seu superior hierárquico.

⁷ Documento Digital nº 140465/2018.



42. Por fim, pugnou por sua ilegitimidade passiva e requereu a procedência de sua defesa e o conseqüente arquivamento de sua responsabilidade.

ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX

43. Após analisar a manifestação da defendente⁸, a Secex afirmou que não merecem prosperar as razões defensivas da Sra. Rosângela de Oliveira Kochen.

44. A unidade instrutiva explicou que a delegação de competência na Administração Pública ocorre para que as atribuições e as responsabilidades sejam divididas, a fim de se obter maior controle e eficácia nas ações públicas.

45. Ressaltou que, por meio da auditoria realizada, constataram-se falhas em toda cadeia administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal no cômputo das horas trabalhadas pelos médicos do Município.

46. Esclareceu que a atribuição da Sra. Rosângela não era glosar a parcela referente à jornada não trabalhada dos profissionais da saúde, mas tão somente registrar e fazer constar no ofício mensal enviado ao Secretário as inassiduidades e impontualidades dos servidores, fossem eles médicos ou não.

47. Outra falha constatada pela equipe técnica foi a não detecção, por parte da responsável, do cumprimento da jornada de trabalho no horário de almoço, período em que as unidades não realizam atendimento ao público.

48. Observou-se que, nas folhas de ponto individuais (eletrônicas e manuais), 5 (cinco) de 6 (seis) médicos possuíam faltas e/ou impontualidades. A exceção seria o Sr. Rodrigo Bubans, devido à fraude por ele cometida, fato que tira qualquer responsabilidade da Sra. Rosângela.

⁸ Documento Digital nº 140465/2018.



49. Assim, conforme o entender da Secex, o não registro das faltas e inassiduidades do cômputo integral das 10 horas semanais de atividades complementares, sem a efetiva comprovação de seu cumprimento, responsabiliza a defendente por seus atos.

50. Isso porque, se a defendente tivesse executado suas atribuições, informando formalmente sobre as faltas dos médicos, haveria a possibilidade de os pagamentos serem realizados de maneira condizente com a jornada efetivamente realizada.

51. Para a Secex, a defendente não apresentou elementos suficientes para comprovar suas alegações sobre as supostas determinações verbais para a não inclusão das informações de faltas pelos médicos nos ofícios mensais.

52. Por fim, a equipe de auditoria manifestou-se pela manutenção do apontamento imputado à Sra. Rosângela.

PARECER MINISTERIAL

53. De início, o MPC concordou com a defendente que não era sua função a fiscalização e o controle da jornada médica. No entanto, enfatizou que, nos envios mensais, cabia-lhe informar possíveis inconsistências com relação ao sistema de pontos ao Secretário Municipal de Saúde.

54. Para o *Parquet* de Contas, a defendente tinha conhecimento das irregularidades quanto às jornadas de trabalho dos médicos do Município. Dessa forma, sua atitude foi negligente e permitiu que terceiros se enriquecessem ilicitamente.

55. Sobre as supostas ordens superiores diretas e verbais para que não fossem informadas as inconsistências quanto às horas trabalhadas pelos médicos, o MPC, em consonância com a Secex, entendeu não haver indícios nos autos que comprovem tais alegações.



56. No entanto, o MPC entendeu que as responsáveis pelo setor de RH apenas cumpriram ordens, pois não lhes cabia a responsabilidade pela homologação de documentos e a consequente autorização de pagamento. Assim, mesmo havendo indícios de crime, entendeu que, no caso em tela, não houve dolo por parte da defendente.

57. Diante do exposto, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com exclusão da responsabilidade da Sra. Rosângela de Oliveira Kochen.

**DEFESA APRESENTADA PELA SRA. DANIELA GUIMARÃES ITACARAMBY
ROBERTO (MÉDICA DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL)⁹**

58. A interessada informou que, por meio de concurso público, foi admitida no ano de 2011 para exercer o cargo de médica especialista em pediatria, com carga horária de 40 horas semanais. Informou que, atualmente, atende no Centro de Especialidades Médicas do Município.

59. Ressaltou que, por força do Decreto Municipal nº 15/2016, estipulou-se a carga horária de 30 horas semanais para os médicos especialistas, bem como para os médicos lotados no PSF, no período de segunda a sexta-feira, das 7h às 11h e das 13h às 15h, o que seria comprovado pelo item 2 do Apêndice 1 – Relatório complementar de análise de cumprimento de jornada de trabalho por meio de folhas de ponto e sistema SIGGS.

60. Informou que a então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Fátima Aparecida dos Santos Nino, autorizou que alguns médicos cumprissem a carga horária de forma diferente.

61. No caso da defendente, sua jornada foi estabelecida para o período das 6h30 às 11h30 e das 13h às 14h, fundando-se no art. 71 da Lei Municipal nº

⁹ Documento Digital nº 148859/2018.



1.035/2013 e com base no Ofício nº 120/RH/SMS, de 9/3/2016, protocolado no RH da Secretaria.

62. A interessada ainda esclareceu que o número de atendimentos do período da manhã e da tarde eram discrepantes (18/2 respectivamente pela manhã e tarde) devido às características locais e ao perfil da clientela atendida. Assim, essa situação deveria ser sopesada pela equipe de auditoria.

63. Afirmou que seu atendimento no Centro de Especialidades Médicas ocorria até às 14h e, após esse horário, atendia em consultório particular. Ressaltou que agia certa de que seguia as regras estabelecidas pela municipalidade e que cumpria sua jornada laboral no município.

64. Informou que, em 9/7/2018, foi editado o Decreto nº 79/2018, estabelecendo jornada de trabalho ininterrupta de 6 (seis) horas diárias aos médicos especialistas, sendo o período laboral de segunda a sexta-feira, das 7h às 13h. Já por meio do Decreto nº 91/2018, a critério da Administração Pública, o cumprimento das 6 horas foi adequado para o período vespertino.

65. Desse modo, a defendente concluiu que, por haver lei municipal autorizando o estabelecimento de jornadas diferenciadas e de acordo com as peculiaridades do cargo, bem como decreto autorizativo, sua situação enquadrou-se nas disposições vigentes quanto à prestação de serviços médicos especializados.

66. Especificamente quanto ao apontamento de que a Sra. Daniela não realiza visitas domiciliares, palestras e teleconsultas para cumprir as 10 horas semanais de atividades complementares, a defesa esclareceu que a médica desempenha atividades direcionadas aos recém-nascidos, crianças e adolescentes oriundos das unidades de saúde de Sapezal, bem como de fazendas e aldeias indígenas da região.

67. Relatou que sua consulta avalia o indivíduo em todos os seus aspectos, acompanhando seu crescimento e desenvolvimento, especialmente



nos primeiros anos de vida, e prevenindo doenças. Além disso, a consulta engloba cuidados com o aleitamento materno, introdução de dietas, vacinas e prevenção de acidentes, entre outros atendimentos.

68. A defesa frisou que as avaliações pediátricas apresentavam muitas peculiaridades, razão pela qual demandavam um maior tempo de consulta.

69. Com relação às visitas domiciliares, informou que são realizadas por médicos clínicos gerais, e não por especialistas.

70. Esclareceu também que, para complementar as horas de atividades complementares, realiza, de forma espontânea, a pedido do gestor ou quando indicadas como necessárias, palestras e eventos relacionados à saúde da mulher e das crianças no município.

71. A defendente também ressaltou que, por meio da Portaria nº 642/2017, foi nomeada membro efetivo de uma comissão especial de farmácia, cujo intuito era o de melhorar o sistema de compras e fornecimentos de medicamentos no município.

72. Sobre o fato de possuir uma clínica particular, alegou que isso, por si só, não comprova o descumprimento de sua jornada de trabalho no Município de Sapezal, cosoante entendimento consolidado nesta Corte de Contas.

73. Com relação às reclamações realizadas mediante a Ouvidoria Municipal, a defendente esclareceu que são pontuais e não representam a satisfação da população com o atendimento médico realizado no município. Além disso, sustentou que a ausência do profissional quando da entrada do paciente não caracteriza omissão ou descumprimento de jornada de trabalho, devendo, no seu entender, cada caso ser analisado de forma isolada.

74. Sobre sua ausência no dia 13/1/2017, explicou que, em 12/1/2017, deslocou-se ao município de Tangará da Serra para realizar uma ressonância magnética de mamas, com a intenção de finalizar o mencionado exame e



retornar no mesmo dia à cidade de Sapezal. Ocorre que foram constatados cistos hepáticos, motivo pelo qual foi necessário um exame de tomografia computadorizada de abdômen total, o que foi feito em 13/1/2017, com o seu retorno no final da manhã desse dia.

75. A defendente afirmou que seus atendimentos ocorrem das 6h30 às 11h30 e das 13h às 14h. Dessa forma, após as 14h, entendeu que poderia realizar consultas em seu consultório. Quanto ao horário de atendimento de “espelho” de pagamento da Unimed, afirmou que não corresponde ao horário das consultas realizadas em seu consultório particular.

76. Por fim, pugnou pela regularidade e conformidade da execução de sua jornada de trabalho, com o afastamento de qualquer malversação de recursos públicos e imputação de débito e/ou multa.

ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX

77. Após análise da defesa, a Secex entendeu que as alegações da defesa não prosperam.

78. Entretanto, confirmou a alegação defensiva em relação ao Ofício nº 120/RH/SMS, no qual a gestora à época estipulou o horário de jornada de trabalho das 6h30h às 11h30 e das 13h às 14h. Ocorre que os horários descritos estipulavam a carga horária da Sra. Daniela em 30 horas semanais, quando a Lei nº 1.503/2013 e o Decreto nº 15/2016 previam, expressamente, que a jornada seria de 40 horas para os médicos, especialistas ou não.

79. Quanto às 10 horas complementares, a unidade técnica entendeu que as alegações não restaram totalmente demonstradas/comprovadas pela defendente.

80. Com relação aos atendimentos realizados em consultório particular, a equipe técnica entendeu que não houve o cumprimento integral da



carga horária definida em lei e regulamento específico. Nesse sentido, ressaltou que a defendente poderia ter outros vínculos, mas possuía o dever de cumprir seu expediente de 8 horas.

81. Frisou, quanto à informação da Unimed - Vale do Sepotuba, que os atendimentos realizados e lançados no sistema são instantâneos, sendo realizados quando do registro do nome do paciente e dos horários de início e fim de cada consulta.

82. Em relação às reclamações registradas na Ouvidoria Municipal, a Secex ressaltou que o número de pessoas que sabem do canal é pequeno. Dessa forma, as reclamações costumam ser inferiores às falhas constatadas, havendo, assim, subnotificação das reclamações dos cidadãos.

83. Especificamente quanto à defendente, a equipe de auditoria entendeu que suas alegações prosperam de forma parcial, por constatar que a profissional esteve afastada, no período analisado, por atestado médico.

84. Sobre a falta ao trabalho no dia 11/1/2017, a auditoria entendeu pelo desconto do salário, já que a médica faltou ao trabalho no período matutino e sua consulta ocorreu no período vespertino. Sobre os dias 12 e 13/1/2017, entendeu-se que a profissional se encontrava em afastamento médico.

85. Por fim, a unidade técnica manteve o apontamento.

PARECER MINISTERIAL

86. De início, o MPC refutou a tese de que não cabia aos médicos especialistas a realização de vistas domiciliares e que o município alterou a jornada dos profissionais para 30 horas semanais.

87. Contudo, conforme documentos juntados aos autos, o *Parquet* de Contas vislumbrou que, de fato, a profissional teve sua jornada de trabalho alterada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. Dessa forma,



entendeu que a defendente cumpria a jornada que acreditava estar correta, não visualizando dolo ou erro grosseiro de sua parte.

88. Com relação aos cursos realizados, o MPC entendeu que, apesar de não haver comprovação das horas despendidas, os eventos foram suficientes para suprir as 10 horas complementares, sendo indiscutível o fato de que a defendente participou das atividades denominadas “Outubro Rosa”, “Agosto Dourado” e do programa “SOS Amamentação”.

89. Quanto à palestra ministrada para a equipe de enfermagem, o MPC concorda com a equipe técnica que não restou comprovado que o evento tinha finalidade pública. Além disso, o documento apresentado continha logotipo de uma empresa privada, sugerindo que a palestra envolveu apenas 2 (duas) instituições privadas.

90. No que concerne aos atestados apresentados pela defendente, entendeu não serem suficientes para justificar as ausências ocorridas nos dias 11, 12 e 13/1/2017, pois considerou-se a distância de 250 km entre os municípios de Sapezal e Tangará da Serra.

91. Por fim, entendeu que, de maneira geral, a defendente conseguiu comprovar que cumpria sua jornada de trabalho a contento. Dessa forma, opinou pelo saneamento da irregularidade imputada à Sra. Daniela Guimarães Itacaramby Roberto.

**DEFESA APRESENTADA PELO SR. JULIANO FÉLIX MENDONÇA (MÉDICO DO
MUNICÍPIO DE SAPEZAL)¹⁰**

92. O defendente, por meio do Advogado Sandro Silvio Cattaneo (OAB/MT nº 19866/O) afirmou que não se pode falar sobre má-fé, pois agiu de forma íntegra, uma vez que cumpria ordens de sua superior. Dessa forma,

¹⁰ Documento Digital nº 148853/2018.



realizava jornada de trabalho de 6 horas ininterruptas, permanecendo, por vezes, em atendimento no seu horário de almoço.

93. Ressaltou que era escalado para fazer atendimento à noite, visando à compensação de horas não cumpridas, de forma que restou comprovada ausência de dolo sobre os fatos que lhe foram imputados. Para corroborar essa afirmação, colacionou no corpo de sua defesa supostas listagens de pacientes atendidos nos anos de 2017 e 2018, no período noturno¹¹.

94. Ainda sobre as escalas noturnas, o interessado também colacionou cópia de ofícios (números ilegíveis) subscritos pelo Sr. Jarcedi (Secretário à época), informando à Unidade de Saúde e ao setor de RH da Prefeitura Municipal de Sapezal sobre o atendimento noturno a ser realizado pelo Sr. Juliano Félix Mendonça, no Centro de Especialidades Médicas do município.

95. O defendente ainda ressaltou que a ausência de dolo e a má-fé nos atos imputados faz com que não haja a presença de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, uma vez que, não houve atentado ao princípio da moralidade administrativa.

96. Por todo exposto em sua defesa, requereu a procedência de seus esclarecimentos.

ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX

97. Após analisar a defesa apresentada, a Secex entendeu que não assiste razão ao defendente.

98. A alegação de que o Sr. Juliano apenas cumpria ordens não foi amparada por documentos, assim como não foi apresentada documentação

¹¹ Ibidem, fls. 13-33.



capaz de comprovar que o defendente efetivamente cumpriu a carga horária noturna.

99. Ademais, para a Secex, a apresentação de documentação com anotações manuscritas sobre supostos atendimentos realizados no período noturno, entre janeiro e dezembro de 2017, não possuem o condão de confirmar o efetivo atendimento nas unidades públicas de saúde. A unidade técnica ainda ressaltou que em tais documentos sequer consta o logotipo da Prefeitura Municipal de Sapezal.

100. Dessa forma, para a unidade técnica, também não prospera a alegação de que não houve dano ao erário, pois o possível não cumprimento de sua jornada de trabalho proporcionou gastos à prefeitura por horas de serviços não prestados, conforme apontado em relatório preliminar.

101. Sobre a tese de que não há condições para determinar a apuração de responsabilidades para punição dos responsáveis, pelo fato de não estarem mais no exercício do cargo público, a Secex lembrou sobre o princípio da imprescritibilidade de apuração de dano ao erário.

102. Dessa forma, a equipe técnica sugeriu a manutenção da irregularidade imputada ao Sr. Juliano Félix Mendonça.

PARECER MINISTERIAL

103. De início, o MPC observou que o defendente não juntou aos autos o suposto acordo sobre a ordem para cumprimento de plantões noturnos como forma de compensação de jornada.

104. De outro lado, o *Parquet* de Contas discorda da unidade instrutiva quanto à lista manuscrita de atendimento. Para o MPC, a lista apresentada tem o condão de comprovar os alegados atendimentos, mesmo não havendo o logotipo da Prefeitura Municipal. Isso, porque o documento identifica o horário



do plantão, data, nome do paciente, procedimentos realizados, além de contar com carimbo e assinatura do médico responsável.

105. A despeito de entender pela validade do documento, o MPC compreendeu que este não comprova, com fidedignidade, que o plantão foi inteiramente cumprido, pois restou ausente o registro de entrada e saída do profissional. Dessa forma, a lista serve apenas como meio de prova de que o defendente laborou em plantões noturnos.

106. Ressaltou que não se pode olvidar que a jornada realizada pelo interessado estava em desacordo com o estabelecido no decreto municipal, verificando-se que seus atendimentos iam além das 11 horas, com consultas realizadas às 12h ou 13h, mas sem atendimento no período vespertino.

107. Conforme o órgão ministerial, quanto às degravações de áudios de ligações telefônicas realizadas para a Fazenda Tucunaré (Grupo Amaggi), restou demonstrado que o médico realizava atendimento em horários fixos, os quais chocavam com os horários em que deveria estar à disposição do Município de Sapezal.

108. Dessa forma, o MPC entendeu que o servidor tinha a vontade consciente de descumprir sua jornada de trabalho, contrariando a legislação municipal e evidenciando sua voluntariedade em realizar ato desprovido de finalidade pública, motivo pelo qual cabe a sua penalização.

109. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Sr. Juliano Félix de Mendonça, tendo em vista o descumprimento reiterado de sua jornada de trabalho, com o recebimento integral de sua remuneração.

**DEFESA APRESENTADA PELO SR. IRUI CARLOS MORANDINI (MÉDICO DO
MUNICÍPIO DE SAPEZAL)¹²**

¹² Documento Digital nº 150641/2018.



110. Inicialmente, o interessado alegou violação ao devido processo legal e suposta nulidade que acarretaria extinção do processo. Dessa forma, em caráter preliminar, requereu a nulidade do processo administrativo, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito.

111. No mérito, a defesa alegou inexistência de ato irregular, bem como inexistência de ato que configure improbidade por ele praticada.

112. Ressaltou que houve equívoco por parte da unidade técnica do TCE/MT, tendo em vista que sua atuação é no cargo de médico legista na circunscrição que abrange o Município de Comodoro.

113. O defendente frisou que imputar falso crime a outrem caracteriza crime e que, no caso em tela, a Secex o acusou de fraudar equipamento público para benefício próprio. Entretanto, sustentou que o fato de que não registrar ponto no intervalo para almoço de forma alguma poderia ser caracterizado como fraude.

114. Sobre manter uma clínica particular, alegou que o fato não é vedado e que a clínica é uma empresa privada constituída por sócios, além de não ter restado comprovada a atuação do defendente nesse local.

115. Ressaltou que a mencionada clínica é utilizada para realização de perícias requisitadas por autoridades policiais e, se tal clínica não existisse, não haveria local para a sua realização.

116. Sobre o não cumprimento de sua carga horária de trabalho, alegou que a afirmação é falaciosa e ofensiva à sua dignidade profissional e reputação.

117. O defendente salientou que nunca houve reclamação administrativa sobre sua atuação aos seus superiores, seja por faltar compromissos, seja por realizar de forma displicente o seu trabalho.



118. Afirmou que só respeita ordens que lhe são estabelecidas e que seu horário de trabalho fora imposto pelo Decreto Municipal nº 15/2016, o qual prevê no art. 1º, § 2º, que os médicos devem cumprir carga horária de 40 horas semanais, sendo 30 horas de segunda a sexta, das 7h às 11h e das 13h às 15h, e 10 horas de atividades extras comprovadas por meio de relatórios e documentos.

119. Ressaltou que, observando os relatórios de jornada de trabalho, os horários estabelecidos são cumpridos. Frisou que, quando requisitado, efetua viagens para atendimentos fora do seu posto de trabalho, conforme estabelecido por lei.

120. A defesa asseverou que o fato de não haver registro de ponto nos intervalos para o almoço não implica má-fé, pois, por mais que não estivessem registrados os pontos, o defendente cumpre em tempo integral o seu labor, conforme estabelecido por decreto.

121. Saliou que o cargo de médico perito, exercido na cidade de Comodoro, é realizado sob regime de plantão por sobreaviso e ocorre somente no horário noturno e nas madrugadas, dependendo de requisição. Afirmou que tal procedimento não é regulado em norma, mas por conveniência da demanda.

122. Pontuou que não há nos autos nenhum documento que comprove falha na prestação de serviço, bem como destacou que nunca deixou de cumprir os serviços que lhe foram requisitados.

123. Concluiu que exerce 2 (dois) cargos públicos, sendo um municipal, na cidade de Sapezal (médico do município), e o outro estadual (médico legista), ambos com compatibilidade de horários.

124. Frisou ainda que nunca foi advertido por nenhum ato, bem como nunca teve falta disciplinar ou respondeu a processo administrativo, tendo sempre prestado serviços ao Estado com profissionalismo e dedicação.



125. Por todo exposto, requereu o recebimento de sua manifestação e pugnou pela rejeição da ação referente à imputação lhe dirigida; pela rejeição do processo administrativo e, por fim, pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito.

ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX

126. A Secex entendeu que as alegações do defendente não prosperaram.

127. A equipe técnica esclareceu que os procedimentos de fiscalização não precisam ser informados aos fiscalizados, sendo respeitados os métodos exigidos pelo TCE/MT.

128. Afirmou que os elementos coletados nos trabalhos para consolidar os apontamentos retrataram a situação fática, conforme evidenciado nos anexos de 1 a 14 do relatório preliminar, cujo conjunto de evidências possibilitou a verificação de que o Sr. Iruí Moradini não cumpriu sua jornada de trabalho no período analisado.

129. Sobre a alegação de imputação de falso crime, a equipe técnica entendeu não prosperar, pois foram coletadas evidências suficientes do objeto de auditoria. Além disso, os fatos imputados ao interessado não foram enquadrados como crimes.

130. Quanto à má-fé por parte do profissional, a equipe técnica considerou que existiu, uma vez que o médico registrava a sua jornada em períodos do dia em que as unidades de saúde não funcionavam e em desacordo com sua jornada estipulada pelo Decreto Municipal nº 15/2016.



131. Ressaltou não prospera a alegação de que seu horário de atendimento era imposto por seus superiores hierárquicos, justificativa que não restou comprovada pelo defendente nos autos.

132. De igual forma, segundo a Secex, as supostas viagens para acompanhamento de paciente também não restaram comprovadas por meio de documentos.

133. Além disso, não foi comprovada por meio de documentos a afirmação de que cumpria, na forma de sobreaviso, atendimento na Politec/MT no Município de Comodoro.

134. Ainda sobre o segundo cargo do defendente – o de médico perito – em que pese a possibilidade de acumulação dos dois cargos públicos, a Secex entendeu que há incompatibilidade de horários nesse caso, pois a carga horária integral é de 80 horas semanais em cidades separadas por quase 300 km.

135. A Secex também acrescentou que o médico possui consultório particular na cidade de Comodoro, o que dificulta ainda mais o cumprimento de suas atribuições.

136. Para corroborar esse entendimento, a unidade técnica ressaltou o extenso período de afastamento do Sr. Iruí no ano de 2017. Em documentos disponibilizados pelo setor de RH, a Secex verificou que o servidor se afastou por motivos de saúde por 26 (vinte e seis) dias no segundo semestre de 2017, o que demonstra que o excesso de trabalho pelo acúmulo dos dois cargos mencionados interferiu diretamente na saúde do médico.

137. Diante do apurado, a Secex sugeriu a manutenção da irregularidade imputada ao Sr. Iruí Carlos Morandini.

PARECER MINISTERIAL



138. O *Parquet* de Contas assinalou que, conforme demonstrado pela Secex, restaram cabalmente comprovadas as saídas reiteradas do médico durante o expediente, as faltas injustificadas, as saídas antecipadas ao término da jornada e o consequente descumprimento da jornada de trabalho.

139. Para o MPC, o fato de o interessado ter outro cargo público corrobora a constatação do não cumprimento de sua jornada de trabalho no município de Sapezal.

140. O órgão ministerial ainda observou que não houve apresentação de documentos comprovando: a) a realização das alegadas viagens para acompanhamento de pacientes em outras cidades; b) os alegados atendimentos realizados fora do expediente ordinário; c) a norma regulamentadora autorizando o exercício da jornada de médico perito sob a forma de plantão de sobreaviso e que ateste a compatibilidade de horários alegada.

141. Por fim, entendeu que o profissional agiu com dolo e vontade consciente de contrariar os ditames legais que trata do seu regime jurídico. Dessa forma, opinou pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa pelo descumprimento reiterado da jornada de trabalho com recebimentos integrais de seus proventos.

**DEFESA APRESENTADA PELA SRA. JAKELINE COELHO DE SOUZA
(SERVIDORA DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SAPEZAL)¹³**

142. A defendente informou que trabalhava no setor de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde do Município de Sapezal e não detinha competência para controlar as horas não trabalhadas dos médicos. Esclareceu que essa responsabilidade era do Secretário Municipal de Saúde.

¹³ Documento Digital nº 178208/2018.



143. Esclareceu que não era responsável pelos descontos de faltas, ausências e horas extras dos médicos lotados na Secretaria do município, pois a tarefa de cobrar o cumprimento da carga horária era do chefe imediato.

144. Por fim, requereu a procedência de suas alegações.

ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX

145. Para a equipe técnica, não prosperam as alegações da defendente, pois as delegações de competência na Administração ocorrem para que as atribuições e responsabilidades sejam divididas com o intuito de se obter maior controle e eficácia nas ações públicas.

146. Segundo a Secex, evidenciaram-se falhas em toda a cadeia administrativa da Secretaria Municipal de Saúde quanto ao cômputo da jornada de trabalho dos médicos locais.

147. A unidade técnica ressaltou que a competência da defendente não era glosar a parcela referente à jornada não trabalhada pelos profissionais, mas registrar e constar no ofício mensal enviado ao Secretário as inassiduidades e impontualidades dos servidores da saúde.

148. A Secex ainda acrescentou que não houve detecção pela responsável de que alguns médicos cumpriam jornada de trabalho em horário de almoço, período em que as unidades não atendem ao público.

149. Além disso, segundo a unidade técnica, era possível constatar as faltas e impontualidades de 5 (cinco) a 6 (seis) médicos, com exceção da fraude cometida pelo Sr. Rodrigo Bubans, caso em que não há responsabilidade solidária da defendente.

150. Ressaltou que, caso a Sra. Jakeline tivesse executado suas funções, informando formalmente as faltas dos profissionais, haveria maior



possibilidade de que os pagamentos de salários tivessem sido realizados de forma condizentes.

151. Outro ponto que a Secex evidenciou foi o fato de terem sido descontadas faltas não justificadas dos salários de servidores não médicos, o que também deveria ter acontecido com a categoria médica. Porém, apurou-se que apenas 1,5 % dos valores referentes às faltas não justificadas foram descontadas dos médicos no ano de 2017.

152. Por esses motivos, a equipe técnica sugeriu a manutenção da irregularidade de responsabilidade da Sra. Jakeline Coelho de Souza.

PARECER MINISTERIAL

153. Para o MPC, não era competência da Sra. Jakeline Coelho de Souza a fiscalização e o controle da jornada de trabalho dos médicos de Sapezal, mas era sua atribuição confeccionar o ofício encaminhando à Secretaria de Saúde do Município com o registro de inconsistências obtido pelo sistema de pontos.

154. O órgão ministerial ressaltou que eram de conhecimento da defendente as inassiduidades e impontualidades dos profissionais quanto ao cumprimento irregular da carga de trabalho em horário de almoço. Não obstante, nenhum registro ou providência quanto a isso foi realizado.

155. Ressaltou também que era obrigação da defendente confeccionar de forma fidedigna os documentos com as informações de controle de jornadas assinadas pelos médicos, fossem elas manuais ou eletrônicas, o que denotou atuação ilegal da responsável.

156. No entanto, o *Parquet* de Contas ressalvou a alegação de que havia ordem direta e geral do Secretário para que as inassiduidades e impontualidades dos médicos fossem abonadas e excluídas do ofício. Apesar



disso, conforme mencionado pela equipe técnica, não há nos autos elementos que comprovem tal alegação. Contudo, o MPC frisou que dificilmente esse tipo de atitude deixa registro documental.

157. De outro lado, entendeu que, no caso em tela, não há excludente de culpabilidade, pois a responsável tinha ciência da conduta ilícita praticada. Entretanto, o *Parquet* entendeu que a defendente apenas seguiu ordem ao confeccionar os ofícios e encaminhá-los ao Secretário, não possuindo responsabilidade quanto à homologação do documento, com a consequente autorização para pagamento, pois realizou somente atividade-meio, de mera execução.

158. Assim, apesar de haver, por parte da defendente, conduta com indícios de crime, uma vez que houve declarações falsas ou diversas das que realmente deveriam constar, o MPC entendeu pela atenuante descrita como “ausência de dolo”.

159. Pelo exposto, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade de responsabilidade da Sra. Jakeline Coelho de Souza, mas com a exclusão de sua responsabilidade, por entender ausente o dolo na conduta descrita.

DEFESA APRESENTADA PELO SR. WESLEY COUTINHO DE LARA (MÉDICO DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL)¹⁴

160. O defendente informou, por meio de sua advogada, Dra. Jane Teresinha Erdetmann (OAB/MT nº 7.343), que é servidor público da Prefeitura Municipal de Sapezal desde 2006, inicialmente contratado e posteriormente aprovado em concurso público para o cargo de médico, especialidade ginecologia e obstetrícia.

¹⁴ Documento Digital nº 182656/2018.



161. Esclareceu que as visitas domiciliares são atribuições dos médicos clínicos gerais do Programa Saúde da Família, e não dos especialistas em ginecologia e obstetrícia.

162. No entanto, mesmo não sendo sua atribuição, realizou algumas visitas domiciliares a pacientes acamados, obesos, hipertensos, diabéticos, oncológicos e com outras patologias, conforme declaração da enfermeira da Unidade 5 – Saúde da Família, Sra. Junis Rosa da Silva (Doc. 5 anexo à defesa)¹⁵.

163. Afirmou que sempre esteve à disposição da municipalidade e, quando solicitado, desempenhava atribuições além de suas funções e carga horária.

164. Esclareceu o defendente que realizou diversas atividades complementares de forma espontânea, a pedido do gestor ou quando indicadas como necessárias. Além disso, mencionou que foi nomeado como membro de uma comissão que buscava a melhoria na compra e fornecimento de medicamento para o município.

165. Participou também de palestras e eventos das campanhas do diabético e do hipertenso; do janeiro combate à hanseníase; do Agosto Dourado; do dia mundial da amamentação; entre outras.

166. Esclareceu ainda que o Decreto Municipal nº 15/2016 estipulou carga horária de 30 horas semanais para os médicos especialistas, de segunda a sexta-feira das 7h às 11h e das 13h às 15h, jornada que foi cumprida pelo defendente.

167. Frisou que, no ano de 2017, por meio do Decreto Municipal nº 79/2018, estabeleceu-se, a partir de 9/7/2018, a jornada de trabalho ininterrupta de 6 (seis) horas diárias aos médicos especialistas, da seguinte forma: segunda

¹⁵ Documento Digital nº 182656/2018, fl. 21.



a sexta-feira das 7h às 13h. Na sequência, por meio do Decreto nº 91/2018, foi flexibilizado, a critério da Administração, o cumprimento da jornada ininterrupta de 6 horas no período vespertino.

168. Ressaltou que a Administração pode, a seu critério, alterar a carga horária, conforme previsto nos arts. 71 a 74 da Lei Municipal nº 1.035/2013.

169. Sobre o fato de atender em consultório particular conveniado à Unimed, na cidade de Sapezal, e ter sido constatado que realizava atendimentos diários no período matutino a partir das 9h e no período vespertino a partir das 15h, o defendente esclareceu que a ligação da equipe de auditoria ocorreu em 21/2/2018, às 16h02, período em que se encontrava de férias do seu cargo público.

170. Ressaltou que, quando do seu retorno às funções no Centro de Especialidade do município, os atendimentos particulares eram realizados após as 17h, ou seja, após sua jornada de trabalho na unidade de saúde municipal.

171. Esclareceu também que os atendimentos em clínica particular, por si só, não indicam descumprimento de sua jornada de trabalho, inclusive conforme entendimento do TCE/MT.

172. Quanto ao apontamento de que foi verificado no *site* da Unimed que o médico atendeu 3 (três) pacientes em 20/4/2017, quando deveria estar repousando, conforme o documento atestando que o Sr. Wesley estaria com Zika Vírus, o defendente alegou que o horário de atendimento apresentado no espelho da Unimed pode não corresponder ao horário da consulta.

173. Dessa forma, diante de sua narrativa, concluiu que a prestação de serviço foi regular, assim como o recebimento de sua remuneração.

174. Por fim, pugnou pelo acolhimento de suas justificativas, com consequente afastamento da irregularidade que lhe fora imputada, assim como qualquer imputação de débito e/ou multas.



ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX

175. Após analisar a defesa apresentada, a equipe técnica entendeu que não prosperaram os argumentos do defendente.

176. A Secex afirmou que o documento apresentado pela defesa com intuito de comprovar a realização de visita domiciliar a paciente não teve elementos mínimos para aceite, pois não havia assinatura e/ou carimbo do médico e de nenhum outro profissional atestando a ocorrência da suposta consulta. Além disso, não há comprovação de que o documento é público, pois não há timbre da prefeitura.

177. De igual forma, não prosperou a alegação sobre o suposto regime de sobreaviso para realização de viagens para regulação de pacientes de outras cidades.

178. Com relação à declaração do defendente de ter realizado exames de ultrassonografia em gestantes, em seu consultório, sem qualquer remuneração, esta foi amparada apenas em uma declaração da responsável pelo setor de RH, Sra. Jakeline Coelho, não havendo informações adicionais da ocorrência de tais exames, como data, horário, nome de pacientes, tempo de duração, etc.

179. A Secex ainda ressaltou que o defendente não apresentou documentos que comprovassem a realização de atendimentos como clínico geral na Unidade de Saúde V, após horário que laborava no Centro de Especialidade, nos meses de julho e dezembro de 2017, de modo que não foi possível realizar o cômputo dos atendimentos, caso estes realmente tenham ocorrido.

180. Do mesmo modo, não há comprovação de atendimentos realizados em duas unidades de saúde no final do ano de 2017, não se podendo considerar tal informação.



181. A equipe técnica também observou que não consta do Decreto Municipal nº 15/2016 autorização para jornada de 30 horas para os médicos especialistas, não sendo possível acordo informal entre o gestor e o médico para que fosse cumprida carga horária menor que a estabelecida na Lei Municipal nº 1.053/2013 e no Decreto Municipal nº 15/2016.

182. Quanto à ligação realizada na data de 21/3/2018, a equipe técnica ressaltou que foi realizada para evidenciar, de forma complementar, que alguns médicos não cumpriam suas jornadas de trabalho. Assim, o entendimento deve ser analisada em conjunto com outras evidências, tais como livros de registro de ponto, livros de atendimentos de visitas domiciliares, entre outros.

183. Com relação às alegações referentes ao horário lançado em planilha e enviada pela Unimed - Vale do Sepotuba, esclareceu que os atendimentos realizados são lançados instantaneamente, com registro do nome do paciente, horário de início e final de cada consulta, duração, procedimento, etc., não devendo ser analisados de forma isolada, conforme já mencionado.

184. A unidade técnica ainda ressaltou que configura a irregularidade o fato de o defendente ter trabalhado no período vespertino no dia em que se encontrava de atestado médico.

185. Por fim, sugeriu a manutenção do apontamento ao Sr. Wesley Coutinho de Lara.

PARECER MINISTERIAL

186. Sobre a jornada de trabalho, o MPC destacou que a Lei Municipal nº 1.053/2013 e o Decreto Municipal nº 15/2016, disciplinam a jornada dos profissionais da medicina em 40 horas semanais, sendo 30 horas semanais, de segunda à sexta-feira, e 10 horas de forma complementar, não havendo nenhuma legislação que permitisse aos médicos especialistas, o cumprimento



da jornada de 30 horas, com dispensa das visitas domiciliares. Dessa forma, o *Parquet* de Contas refutou as alegações do defendente nesse quesito.

187. Quanto aos documentos acostados, por meio dos quais o defendente tentou provar a realização de visitas domiciliares, o MPC, em consonância com a equipe técnica, entendeu que não possuem força *probandi* devido à falta de assinatura e/ou carimbo do médico, ou de algum outro profissional, além da ausência da inclusão da ocorrência no sistema SIGSS, utilizado pelas unidades de saúde do Município de Sapezal.

188. Com relação à alegação de que os exames de ultrassom foram realizados em consultório particular, sem remuneração, tal fato foi confirmado apenas por uma declaração da funcionária do setor de RH da Secretaria de Saúde, não sendo acompanhado de outras informações necessárias, tais como data e horário do exame, nome da paciente, entre outros.

189. No que tange às possíveis viagens, o MPC discorda da equipe técnica, por entender que os documentos apresentados, mesmo sem assinatura, demonstram que o profissional realmente fez as viagens. Contudo, foram realizadas apenas 6 (seis) no total, número ínfimo considerando a carga horária que deveria ser cumprida.

190. Quanto às ligações realizadas por servidores do TCE/MT, o *Parquet* de Contas entendeu que contribuem para o conjunto probatório apresentado pela equipe técnica, pois foram realizadas de maneira independente e imparcial e complementam outras evidências, tais como informações de livros de pontos, livros de atendimentos, entre outras.

191. Com relação às consultas particulares em horários que deveria estar atendendo na unidade de saúde do município, o MPC entendeu que não se pode afirmar veementemente que o defendente as realizou em horários conflitantes, pois os horários informados pela Unimed – Vale do Sepotuba - dizem respeito apenas aos dados lançados na planilha do sistema.



192. No que concerne ao fato de o médico ter atendimento em período vespertino, estando acobertado por atestado médico, o *Parquet* entendeu que os argumentos trazidos pela defesa não sanam a impropriedade, configurando uma vontade consciente do defendente em descumprir sua jornada de trabalho, em contrariedade com os ditames legais que tratam de seu regime jurídico.

193. Por fim, o MPC opinou pela manutenção do apontamento e pela aplicação de multa ao Sr. Wesley Coutinho de Lara e pela determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, visando à identificação da quantidade exata de horas não trabalhadas pelo responsável.

DEFESA APRESENTADA PELO SR. RODRIGO BUBANS FELIPE (MÉDICO DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL)¹⁶

194. Inicialmente, o defendente informou que foi aprovado em concurso público para exercer a função de médico clínico geral, com jornada de trabalho de 40 horas semanais. Contudo, no ano de 2016, por meio do Decreto Municipal nº 15/2016, ficou estabelecido que a jornada seria de 30 horas semanais, de segunda a sexta-feira das 7h às 11h e das 13h às 15h, com complemento de 10 horas fora do horário fixo, estas comprovadas por meio de documentos e relatórios.

195. Esclareceu que tal jornada permaneceu vigente até janeiro de 2018, quando o então Prefeito Municipal, Sr. Valcir Casagrande, revogou o mencionado Decreto e editou o Decreto Municipal nº 7/2018, estabelecendo novamente a carga horária de 40 horas semanais para os médicos.

196. No que tange à comprovação das dez horas complementares, o defendente colacionou à sua defesa os relatórios de visitas domiciliares a pacientes, os quais comprovariam, com as cópias dos relatórios elaborados, que cada visita durava em torno de 1h30.

¹⁶ Documento Digital 184885/2018.



197. Destacou que tais visitas eram necessárias, tendo em vista a impossibilidade de alguns pacientes, por idade avançada, ou estado de saúde delicado, não conseguirem se dirigir até a unidade de saúde para atendimento.

198. Ressaltou que os relatórios foram entregues aos auditores do TCE/MT. Contudo, não foram levados em consideração nem descontados os valores relativos ao tempo de visita.

199. O defendente informou que a Prefeitura Municipal de Sapezal não efetuava o pagamento das horas de sobreaviso, período no qual o defendente alegou encontrar-se à disposição para realizar o transporte de passageiros para outros municípios, sempre quando era necessária a internação em Unidade de Terapia Intensiva.

200. Ressaltou que, nesses casos, o único pagamento era com relação à diária de deslocamento, que tinha por objetivo cobrir despesas com hospedagem e alimentação do profissional que acompanhava o paciente.

201. Segundo o defendente, tal situação era acordada verbalmente com o Secretário de Saúde à época, em que as 10 horas complementares poderiam ser compensadas pelas horas de sobreaviso.

202. Alegou ainda que, conforme escala nos meses de janeiro e fevereiro, permanecia em média cinco dias por mês à disposição do município, por uma carga horária de 12 horas, sem receber remuneração pelo mencionado sobreaviso, por tratar-se de um acordo verbal com o Secretário, conforme já mencionado.

203. Sobre a imputação de que não havia cumprimento de sua jornada de trabalho, bem como que haveria fraude ao sistema de controle de ponto, o defendente alegou que as assinaturas constantes dos relatórios de pontos, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018, não correspondem a sua assinatura.



204. Dessa forma, o interessado entendeu que tais relatórios não podem ser tidos como fidedignos, devendo ser desconsiderados ou submetidos à perícia técnica para comprovar sua alegação.

205. Sobre as imagens anexadas ao relatório técnico, o defendente afirmou que não há evidências de que houve fraude no registro de ponto, tendo em vista que as câmeras filmavam apenas sua entrada e saída. Além disso, ocorreram apenas nos dias 12, 13, 27 e 28/12/2017, não podendo servir de parâmetro para todo o ano de 2017.

206. Assim, o defendente alegou que lhe imputar fraude ao sistema de ponto é no mínimo temerário, pois lhe atribui uma conduta criminosa, a qual macularia sua boa honra.

207. O defendente ainda frisou que, a partir do momento em que a Administração revogou o Decreto Municipal nº 15/2016, achou por bem pedir exoneração de seu cargo. Assim, em 10/3/2018, protocolou seu pedido de exoneração, cuja publicação ocorreu em 19/3/2018, por meio da Portaria nº 137/2018.

208. Ao final, requereu o recebimento de sua defesa, bem como dos documentos anexos, com o pedido de exclusão de obrigação de devolver valores ao erário, uma vez que não houve fraude aos pontos e que a sua jornada fora efetivamente cumprida.

209. De forma alternativa, caso determinada a restituição de valores, que as horas trabalhadas a título de sobreaviso sejam abatidas do cálculo elaborado pela equipe de auditoria.

ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX

210. A Secex entendeu que as alegações defensivas não prosperam.



211. Para a equipe técnica, não é possível concluir que as jornadas de trabalho poderiam ser fracionadas, conforme informação trazida pelo defendente.

212. Ressaltou que não consta assinatura ou carimbo do defendente nas listas das visitas realizadas nos dias 21/8/2017, 16 e 23/10/2017 e 29/11/2017, de modo que não é possível considerar que houve sua participação nos atendimentos.

213. De acordo com a equipe técnica, para as outras 15 (quinze) consultas em que se constatou assinatura e carimbo do médico, considerou-se, pelo princípio da razoabilidade, como cumprido da seguinte forma: vinte minutos para deslocamento, trinta minutos para cada um dos atendimentos, perfazendo o tempo de cinquenta minutos por cada atendimento domiciliar.

214. Ressaltou também que o Sr. Rodrigo realizava em média dezoito atendimentos no consultório da Unidade de Saúde III, sendo um atendimento a cada cinco minutos. Portanto, foi refutada a alegação da defesa quando afirmou realizar cada atendimento domiciliar em uma hora e meia.

215. Dessa forma, a equipe técnica apresentou cálculo considerando 15 atendimentos domiciliares (cada um com 50 minutos de duração): $15 \times 50 = 750$ minutos – ou seja, 12,5 horas de trabalho.

216. Com relação ao suposto regime de sobreaviso alegado pelo defendente, a Secex entendeu não prosperar, pois não há previsão legal nem documentação comprobatória, não havendo elementos suficientes para computar como efetiva jornada de trabalho.

217. Sobre a alegação de que as assinaturas constantes nas folhas de cumprimento de jornada não são do defendente, a equipe técnica informou tratar-se de documentos públicos e oficiais, disponibilizados, inclusive, por servidores do setor de RH da Secretaria Municipal e da Prefeitura, de modo que possuem fé pública.



218. A Secex também entendeu que não prospera a alegação de que as imagens de vídeo não constituem evidências de que houve fraude no sistema eletrônico de controle de jornada de trabalho, pois os servidores sabem de suas competências, direitos e deveres, sendo um desses deveres a assiduidade, pontualidade e permanência no local de trabalho.

219. Para a Secex, a atitude do médico de se ausentar do local de trabalho para realizar atendimentos em consultório particular, retornando apenas no final de seu expediente, não se coaduna com seus deveres de servidor público.

220. Ressaltou-se que as imagens não foram analisadas de forma individualizada, mas de forma complementar com outras evidências coletadas, tais como: livros de registro de pontos, livros de atendimentos de visitas domiciliares, reclamações à ouvidoria municipal, entre outras.

221. Ademais, foram verificados nos espelhos de registro de jornada 25 (vinte e cinco) eventos relacionados a atestados médicos e odontológicos ao Sr. Rodrigo, fato que pode estar relacionado às dificuldades que o profissional tinha para conciliar todos os seus vínculos profissionais ou mesmo a problemas de saúde causados por excessos de horas de trabalho cumpridas.

222. Dessa forma, a equipe técnica sugeriu a manutenção da irregularidade de responsabilidade do Sr. Rodrigo Bubans Felipe.

PARECER MINISTERIAL

223. Inicialmente o MPC alegou não possuir conhecimento técnico para afirmar, de forma contundente, que houve fraude a documentos públicos, conforme alegado pelo defendente, necessitando, dessa forma, de perícia técnica.



224. Todavia, destacou que, por não haver assinatura do defendente nos relatórios dos dias 21/8/2017, 16/10/2017, 23/10/2017 e 29/11/2017, tais documentos não devem ser considerados.

225. Sobre as visitas domiciliares, o *Parquet* entendeu que nos relatórios deveria constar nome completo do paciente, patologia, data, horário e local de atendimento, entre outros.

226. Quanto ao tempo de atendimento, em consonância com a equipe técnica, o MPC entendeu que o responsável realizava uma consulta a cada cinco minutos, não sendo plausível considerar o tempo informado pelo defendente, qual seja, 1h30min por consulta.

227. Com relação à alegação do defendente de que as assinaturas constantes nas folhas de cumprimento de jornada não são suas, o MPC pontuou que o ônus da prova recai sobre quem alega os fatos. Ou seja, caberia ao Sr. Rodrigo Bubans demonstrar que houve falsificação de sua assinatura em documento público. No entanto, não há nos autos a comprovação de que o defendente tenha tomado qualquer providência em face do ocorrido.

228. O MPC concluiu que, de fato, a jornada de trabalho não foi cumprida a contento, sendo possível constatar que o médico possuía horários fixos que se chocavam com os horários em que deveria estar à disposição da unidade de saúde do Município de Sapezal. Além disso, o servidor tinha uma vontade consciente de descumprir a jornada estipulada e, por consequência, contrariar os ditames legais de seu regime jurídico.

229. Diante do exposto, o MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou por manter a irregularidade de responsabilidade do Sr. Rodrigo Bubans Felipe, bem como aplicar-lhe multa, tendo em vista o descumprimento de sua jornada de trabalho com recebimento dos proventos integrais.



230. Opinou também por recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal que estabeleça um padrão de preenchimento para as atas de visitas domiciliares, disciplinando que estas sejam complementadas com nome completo do paciente; descrição da patologia, data, horário e local de atendimento. Ademais, entendeu pela recomendação para que seja intensificada a implementação do sistema e-SUS nas unidades municipais de saúde.

231. Por fim, o *Parquet* entendeu pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, com fito de identificar a quantidade exata ou, ao menos, aproximada das horas não trabalhadas pelo Sr. Rodrigo Bubans Felipe, com encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para as providências pertinentes.

**DEFESA APRESENTADA PELO SR. JOSÉ MARIA FRAES VASQUES NETO
(MÉDICO DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL)¹⁷**

232. Inicialmente, o defendente questionou a sugestão da equipe técnica quanto ao fato de que, se as 10 horas complementares semanais não pudessem ser realizadas, alternativamente deveriam ser realizadas 2 horas diárias nas unidades de saúde, das 15h às 17h.

233. O defendente esclareceu que tal compensação não está prevista no Decreto Municipal nº 15/2016. Além disso, em seu entender, o critério o prejudicaria, pois deixaria de considerar os outros tipos de atendimentos realizados após as 17h no Hospital Renato Sucupira, quando das chamadas urgências/emergências.

234. Ressaltou que, por muitos anos, foi o único médico especialista em ortopedia do Município de Sapezal, de modo que, diversas vezes, era acionado para atendimentos depois das 17h, via SUS, no Hospital Renato Sucupira.

¹⁷ Documento Digital nº 186130/2018.



235. Também alegou que, muitas vezes, ficava praticamente de sobreaviso durante as 24 horas do dia, inteiramente à disposição do município.

236. Dessa forma, o defendente entendeu que o método de apuração utilizado pela Secex deve ser revisto, considerando o fato de, em razão do mencionado sobreaviso, não ter praticado qualquer irregularidade. Na pior das hipóteses, entendeu que deveriam ser abatidos dos cálculos os atendimentos/procedimentos efetivamente realizados após às 17h no Hospital Renato Sucupira.

237. Sobre as visitas domiciliares, esclareceu que cabiam aos médicos clínicos gerais do Programa Saúde da Família, e não aos especialistas. Desse modo, alegou que não há possibilidade de o defendente cumprir as funções que fugiam da sua contratação.

238. Ressaltou que participou de diversas ações realizadas no município, como, por exemplo, as campanhas anuais dos diabéticos e hipertensos; janeiro – combate à hanseníase, Agosto Dourado, entre outras. Assim, no seu entender, a sua participação nessas ações devem ser consideradas para fins de atividades complementares.

239. Nesse aspecto, a defesa pontuou que não houve qualquer reclamação sobre a falta de atendimento, não podendo sequer ser considerado para fins de investigação.

240. Quanto às horas diárias a serem trabalhadas, o defendente afirmou que o Decreto Municipal nº 15/2016 estipulou carga horária de 30 horas semanais para os médicos especialistas, tendo, posteriormente, o Decreto Municipal nº 79/2018 estabelecido a jornada de 6 horas ininterruptas aos especialistas.



241. Na sequência, conforme alegado pela defesa, o Decreto Municipal nº 91/2018 flexibilizou, a critério da Administração, o cumprimento da jornada de 6 horas ininterruptas para o período vespertino.

242. Sobre a realização de atendimentos em clínica particular em horários que deveria atender na rede pública, o defendente alegou que não há prova do alegado.

243. Ressaltou que os horários apresentados no relatório de auditoria, identificam o momento em que a consulta foi lançada, não se podendo afirmar os horários em que efetivamente foram realizadas. Assim, sustentou que não haveria qualquer irregularidade, pois não é possível comprovar que efetivamente houve atendimentos particulares em horário de expediente público.

244. Sobre a metodologia apresentada pela equipe técnica, o defendente afirmou que deve ser revista, pois o cálculo estaria equivocado, onerando os valores em seu prejuízo.

245. Na visão do defendente, os servidores são remunerados por mês, sendo a jornada de trabalho de 8 horas diárias. Logo, deveria ser utilizado método que divide o salário mensal pelo divisor de 220 horas, chegando-se ao valor da hora trabalhada. Assim, no seu entender, o valor da hora trabalhada deve ser dividido por 60 minutos, conforme simulação apresentada na sua defesa:

- Exemplo utilizando-se o salário do ora Defendente para o mês de agosto de 2017:

Salário mensal em agosto de 2017: R\$20.111,40.

Valor da hora trabalhada: R\$91,41 (salário dividido por 220 horas)

Valor do minuto trabalhado: R\$1,52 (valor da hora dividido por 60 minutos)

Fonte: Documento Digital nº 186130/2018, fl. 9.

246. Pelo exemplo, o defendente entendeu que o valor do minuto trabalhado para o mês de referência (agosto/2017), deveria ser considerado como R\$ 1,52 e não R\$ 1,82, conforme apontado pela equipe técnica.



247. Assim, o defendente considerou que houve erros aritméticos no cálculo dos valores considerados pela auditoria e alegou que os valores contidos no apêndice 1 do relatório preliminar estariam equivocados.

248. Dessa forma, indicou pequenas diferenças entre os valores mensais considerados pela jornada não trabalhada. A título de exemplo, indicou o mês de abril de 2017, afirmando que o valor correto seria de R\$ 4.710,02, e não de R\$ 4.174,92, este último indicado pela equipe técnica.

249. Desse modo, a defesa entendeu que a metodologia de cálculo da glosa deveria ter considerado a recomposição dos holerites mensais para que houvesse a correta apuração da diferença a ser restituída.

250. Por sua exposição, afirmou que os cálculos realizados foram feitos de maneira simplista e que, caso os descontos pela jornada não cumprida tivessem sido tempestivos e realizados pela própria Administração à época, os descontos seriam menores comparados com os valores apontados pela equipe técnica em relatório preliminar.

251. Assim, o defendente alegou que a diferença se deve aos valores referentes aos descontos do Imposto de Renda da Pessoa Física, da alíquota do INSS, que foram superestimados pela equipe de auditoria.

252. Desse modo, solicitou recomposição dos cálculos para todo o período analisado.

253. Por fim, pugnou pela regularidade dos valores recebidos ou, em última análise, que sejam refeitos os cálculos da glosa com a metodologia indicada.

ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX



254. Após analisar a manifestação apresentada, a Secex entendeu que não prosperam as alegações do defendente.

255. Sobre a alegação de o defendente ter laborado no Hospital Renato Sucupira na cidade de Sapezal, a equipe técnica informou tratar-se de hospital privado e que a jornada de trabalho referente ao cargo ocupado pelo Sr. José Maria deve ser cumprida em unidades públicas de saúde.

256. Além disso, para a Secex, a alegação de que permanecia em regime de sobreaviso não restou comprovada por documentos comprobatórios. Além disso, não foi demonstrada a previsão legal para o mencionado fato.

257. Com relação à alegação de que as visitas domiciliares não eram atribuições dos médicos especialistas, esta não prospera, pois a Lei Municipal nº 1.053/2013 não delimitou o local de realização das consultas e atendimentos para os especialistas.

258. Quanto à solicitação de se considerar o efetivo cumprimento da jornada por ter participado de ações de promoção de saúde realizadas no município, a Secex esclareceu que não foram apresentados elementos ou documentos que comprovassem a efetiva participação, não se podendo levar em conta as simples alegações do defendente.

259. A unidade instrutiva ainda observou que não consta no Decreto Municipal nº 15/2016 menção à jornada semanal de 30 horas para médicos especialistas.

260. Já com relação aos Decretos Municipais nº 79/2018 e 91/2018, estes entraram em vigência após a realização dos serviços de auditoria, de modo que não modificam a análise realizada, referente ao exercício de 2017.

261. Com relação à resposta da Unimed – Vale do Sepotuba, considerou-se que o funcionamento do sistema era análogo àquele utilizado nas unidades de saúde do Município de Sapezal, cujos atendimentos são realizados



e lançados instantaneamente, com registro do nome do paciente, horário de início e final de cada consulta.

262. Dessa forma, conforme a Secex, não prospera a alegação de que a evidência não possui força *probandi* devido ao fato de ter sido realizada em 21/2/2018, mesmo porque trata-se de evidência complementar a outras obtidas pela equipe de autoria.

263. Quanto à alegação sobre eventual erro aritmético utilizado na auditoria, a Secex entendeu não prosperar, pois o método teve como parâmetro de medida o valor de R\$/minuto trabalhado por cada médico.

264. Com relação a possíveis prejuízos financeiros relacionados à metodologia de cálculo da glosa, a Secex considerou parcialmente as alegações apresentadas pela defesa e teceu algumas considerações, as quais transcrevo abaixo¹⁸:

212. Não importa em prejuízo para o médico a devolução dos valores considerados com glosa da forma calculada no relatório técnico preliminar e em seus anexos pertinentes, nos quais a metodologia se baseou em quanto o Sr. José Maria Fraes deveria receber por minuto trabalhado naquele mês.

213. Os erros aritméticos nos cálculos de ressarcimento na forma do Apêndice 3 do relatório técnico preliminar alegados pela defesa do Sr. José Maria não ocorreram.

214. Para rechaçar a alegação de defesa quanto a esse fato, utilizou-se como exemplo o mês de abril de 2017, em que defendente afirma ser menor o valor para uma possível glosa. Esta análise se aplica para os demais meses do escopo desta auditoria. Senão vejamos.

215. Apurou-se que em abril de 2017, o Sr. José Maria Fraes não trabalhou um total de 87 horas e um minuto, ou, transformando-se esse valor para a unidade de minutos, obtém-se um total de 1.979 minutos de ausência no local de trabalho – $87h \times 60min + 1min \Rightarrow 1979 \text{ min}^\circ$

216. O valor de R\$ 2,38 por minuto de trabalho calculado para o Sr. José Maria para a competência de abril de 2017 foi calculado em planilha eletrônica e possuía inúmeras casas decimais, sendo o valor sem redução de casas decimais de R\$ 2,38247599797877. Multiplicando-se este último valor sem proceder a redução de casas decimais, obtém-se o valor apresentado na forma do Apêndice 3 do relatório técnico preliminar e do item 4.3 deste relatório conclusivo.

217. **Assim, a pedido da defesa, procedeu-se o refazimento dos cálculos referente ao ressarcimento imputado ao Sr. José Maria nesta fiscalização e não foram identificados erros aritméticos.**

¹⁸ Documento Digital nº 67953/2019 – fls. 43-45.



218. Porém, no que tange ao item VI da defesa, **acata-se o argumento de que se deve recompor os holerites mensais para fins de apuração da diferença a ser restituída**, já que com o desconto dos valores das faltas apuradas, a base de cálculo para as parcelas a título de Imposto de Renda à Pessoa Física – IRPF - descontado na fonte – IRPF - e de alíquota previdenciária sofreriam redução.

219. Nesse sentido, os cálculos retificadores devem ser realizados pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, que é o ente contratante do médico.

220. Adicionalmente, considera-se pertinente que os cálculos retificadores a serem realizados pelo setor competente da prefeitura somente devem ser procedidos após o pagamento da glosa na forma do item 4.3 deste relatório e do Apêndice 3 do relatório técnico preliminar.

221. Assim, sugere-se as seguintes medidas por parte dos setores competentes da Prefeitura Municipal de Sapezal/MT:

a) pagamento integral pelo Sr. José Maria Fraes dos valores considerados como glosa na forma do item 4.3 deste relatório e na forma do relatório técnico preliminar e de seus respectivos apêndices;

b) solicitação, por meio de processo administrativo, por parte do Sr. José Maria Fraes junto a setor competente da Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, o recálculo dos valores dos holerites mensais referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2017. Deduzir-se-á do valor do vencimento básico bruto, os valores considerados como faltas injustificadas ao mês, na forma do relatório técnico preliminar e seus apêndices. Atentar para o novo cálculo das horas extras (pagas ou devidas) e novos valores referentes a IRPF, alíquota previdenciária e quaisquer outras parcelas remuneratórias e/ou deduções incidentes no novo valor de vencimento bruto; E

c) após o cálculo dos valores corretos e devidos, a Prefeitura Municipal de Sapezal/MT deverá proceder o refazimento dos holerites mensais e, se houver, devolução da quantia devida ao Sr. José Maria Fraes, de acordo com alegações de defesa, acatadas parcialmente nesta análise em tela.

222. **Em cumprimento ao princípio da isonomia e razoabilidade, entende-se que os demais médicos responsabilizados nesta fiscalização podem pleitear o recálculo junto à Prefeitura** para a situação análoga à do Sr. José Maria Fraes.

265. Diante de todo exposto, a equipe técnica sugeriu a manutenção da irregularidade imputada ao Sr. José Maria Fraes Vasques Neto.

PARECER MINISTERIAL

266. Com relação ao suposto sobreaviso alegado pelo defendente, o MPC entendeu que não restou efetivamente comprovada nos autos a sua ocorrência.



267. No que tange à prestação de serviços no Hospital Renato Sucupira, no entender do MPC, em que pese ser um hospital particular que possui atendimentos públicos, o defendente não juntou comprovantes de registro de plantões ou lista de atendimentos realizados, não sendo possível afirmar que se tratava do cumprimento das 10 horas complementares previstas no Decreto Municipal nº 15/2016.

268. O *Parquet* ressaltou que tanto a Lei Municipal nº 1.053/2013 como o Decreto Municipal nº 15/2016 não disciplinaram a jornada semanal de 30 horas para médicos especialistas, conforme alegado pelo defendente.

269. Na verdade, restou comprovado que se trata de 40 horas semanais, que podem ser cumpridas da seguinte forma: 30 horas de segunda a sexta-feira na unidade de saúde e 10h complementares, a serem realizadas por palestras, teleconsultas, consultas domiciliares, entre outros.

270. O MPC ainda enfatizou que não há nenhuma legislação municipal no sentido de disciplinar aos médicos especialistas a jornada de 30 horas semanais ou a dispensa de visitas domiciliares por tais profissionais.

271. No que concerne às supostas consultas particulares realizadas em horários de serviço público, o MPC entendeu assistir razão ao defendente, tendo em vista que não se pode afirmar veementemente que tais consultas ocorreram em horários nos quais o profissional deveria prestar serviço ao município, pois o ofício encaminhado pela Unimed ressalva que os horários lançados na planilha se referem ao lançamento da consulta ao sistema.

272. Já com relação às ligações realizadas pela equipe técnica, o MPC refutou o entendimento de que não podem ser utilizados como prova de não cumprimento da jornada de trabalho, pois contribuem para o conjunto probatório, em complemento a outras evidências, tais como livros de registro de ponto, livros de atendimentos de visitas domiciliares, entre outros.



273. No que se refere ao cálculo da quantificação do dano para fins de ressarcimento, o *Parquet* ponderou que deve ser realizado de forma muito criteriosa para evitar injustiças.

274. Dessa forma, o MPC entendeu ser irrefutável o descumprimento da jornada de trabalho pelo defendente, fazendo-se necessária a instauração de Tomada de Contas Especial para identificar a quantidade exata de horas não trabalhadas pelo Sr. José Maria no centro de saúde do Município de Sapezal.

275. Diante disso, o *Parquet* opinou pela manutenção da irregularidade aplicação de multa ao Sr. José Maria, pelo descumprimento da jornada de trabalho que lhe cabia e o recebimento integral de sua remuneração.

DEFESA APRESENTADA PELO SR. JARCEDI HAHN (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL)¹⁹

276. O defendente alegou que, quando assumiu a Secretaria de Saúde do Município de Sapezal, o órgão dispunha apenas de uma médica, a Sra. Daniela Guimarães Itacaramby Roberto (pediatra), que atendia todo tipo de emergência, pelo SUS, particular ou convênio.

277. Ressaltou acreditar que em momento algum a mencionada médica agiu com má-fé em relação à jornada de trabalho. Porém, entendeu que se a profissional não cumpriu o expediente para qual foi contratada, quem deve responder pela irregularidade é ela, e não o gestor da pasta.

278. Com relação ao Sr. Iruí Carlos Morandini (clínico geral), concordou que possam ter havido faltas esporádicas. Ressaltou que o profissional era quem fazia o transporte de pacientes a outras cidades, e não era pago por horas extras.

279. No que tange ao Sr. José Maria Fraes Vasques Neto, médico ortopedista, esclareceu que o profissional era o único especialista em ortopedia

¹⁹ Documento Digital nº 188569/2018.



na região e que, quando chamado, era liberado dos atendimentos ambulatoriais para prestar o socorro solicitado.

280. Quanto ao servidor Juliano Félix Mendonça (clínico geral), entendeu que o apontamento não reflete a realidade, pois a produção do profissional superava a de todos os outros, mesmo os que cumpriam as 8 horas diárias.

281. Ressaltou que o médico em questão primava pela saúde dos cidadãos da região e que nunca foi alvo de reclamações.

282. Com relação ao Sr. Wesley Coutinho de Lara, o defendente teceu elogios, dizendo que se trata de um excelente profissional, além de ser o único ginecologista da região. Desse modo, não é possível mensurar a gravidade do caso em que o profissional teve de se ausentar dos atendimentos na Secretaria de Saúde do município.

283. A defesa asseverou ainda que, por diversas vezes, reuniu-se com os profissionais para discutir os horários que cada servidor deveria cumprir. Destacou que em todas as reuniões era acordado que o horário era o mesmo estipulado no edital do concurso público realizado.

284. Frisou que, se algum profissional descumpriu o horário de trabalho, o fez por conta e risco de ser punido tanto pelo TCE/MT quanto pela Justiça Comum.

285. Esclareceu também o defendente que, ao assumir a gestão, procurou realizar o credenciamento de outros médicos especialistas, pois acreditava que resolveria grande parte dos problemas dessa forma. Porém, em 19/6/2017, ao ser desligado da Secretaria, não conseguiu colocar em prática sua metodologia de trabalho para manter a população da região atendida por 8 horas diárias, conforme determina a lei.



286. Por fim, sustentando não ter agido com dolo ou má-fé, solicitou o afastamento da responsabilidade e dos valores apontados a título de ressarcimento por responsabilidade solidária.

ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX

287. Para a Secex, a manifestação do defendente não prospera.

288. A equipe técnica entendeu que retirar o atendimento de um médico de unidade do Programa de Saúde da Família para acompanhamento no transporte de pacientes denota falta de planejamento e prejudica todos os usuários que ficam sem o atendimento devido.

289. Ressaltou que o acompanhamento de pacientes no deslocamento entre municípios deve ser realizado por médico contratado especificamente para esse fim.

290. A unidade técnica frisou que, ao permitir que um profissional cumprisse atribuições não definidas em lei, o ex-Secretário incorreu no risco de causar prejuízo ao erário, podendo o médico que se sentisse prejudicado pelo desvio de função, inclusive, demandar o município judicialmente.

291. Sobre a liberação do Sr. José Maria Fraes para realização de atendimentos no Hospital Renato Sucupira, a equipe técnica ressaltou que não era função dos médicos contratados, já que o referido hospital não é unidade pública de saúde do município, de forma que o ex-gestor não poderia autorizar que a jornada do profissional fosse realizada em instituição privada e sem amparo legal.

292. Para a Secex, não prospera a alegação do ex-Secretário sobre a produção do Sr. Juliano Félix, que supostamente seria superior à dos outros médicos do município. Isso porque a avaliação da produção requer outros elementos complementares para se chegar a tal conclusão. De igual forma com



relação às reclamações, tendo em vista a constatação de inúmeras junto à Ouvidoria do Município.

293. No que concerne às supostas reuniões realizadas, a unidade instrutiva entendeu que não foram apresentados documentos comprovando a solicitação formal para cumprimento da jornada de trabalho pelos médicos.

294. Com base na análise realizada, a equipe técnica sugeriu a manutenção da irregularidade de responsabilidade do Sr. Jarcedi Hahn.

PARECER MINISTERIAL

295. Inicialmente, o MPC reconheceu as dificuldades manifestadas pelo ex-gestor, tais como: distância entre os grandes centros, alta demanda de pacientes, elevada incidência de casos complexos, entre outros.

296. No entanto, observou que, diante das mencionadas dificuldades, os entes públicos fecham os olhos para diversos tipos de irregularidades, distorcendo o interesse público do privado.

297. Com isso, conforme o MPC, aceitam-se serviços com baixa qualidade, inassiduidades, impontualidades e desconsideram-se as reiteradas reclamações registradas na Ouvidoria do Município.

298. O *Parquet* de Contas entendeu que o ex-gestor, em sua defesa, não demonstrou quais foram as ações realizadas com fito de melhorar o atendimento nas unidades de saúde. Isso, porque mesmo com os casos de inassiduidade, eram autorizados os pagamentos integrais aos médicos e não se exigia compensação de jornada de trabalho quando os profissionais eram liberados para atender emergências em hospital privado.

299. O MPC concluiu que, mesmo considerando todas as dificuldades existentes e o pouco tempo de gestão (6 meses), houve negligência por parte do



ex-gestor em solucionar os problemas que eram de conhecimento geral, tal como a jornada médica irregular.

300. Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, manifestou-se pela manutenção do apontamento, bem como pela aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Jarcedi Hahn, por ter autorizado o pagamento integral dos salários dos médicos do município de Sapezal, sem os devidos descontos pelas inassiduidades e impontualidades constatadas nos meses de janeiro a junho de 2017.

DEFESA APRESENTADA PELO SR. MARCOS ROBERTO LUCIANO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL)

301. O defendente alegou que assumiu o cargo de Secretário de Saúde do Município de Sapezal em 21/6/2017, quando a situação do não cumprimento da jornada de trabalho já vinha acontecendo há décadas.

302. Afirmou que realizou várias visitas nas unidades e centros de especialidades para conhecer os profissionais que ali atendiam, tendo logo percebido que não havia cumprimento de horário.

303. Ressaltou que, ao constatar o problema, procurou o Prefeito Municipal e relatou o caso, mas não obteve qualquer êxito.

304. Alegou que era o único a querer mudar aquela situação e, por isso, começou a consertar os relógios de ponto que não funcionavam. Além disso, afirmou que, em reunião com os médicos do município, ao falar sobre a jornada de trabalho nas unidades, teve certa resistência por parte dos profissionais.

305. Informou que, diante desse contexto, procurou o Promotor de Justiça da Comarca, Dr. Rafael Marinello, e relatou o que acontecia. O Promotor disse estar ciente da situação e pediu-lhe que agisse com cautela, pois a população poderia sofrer ainda mais com a prestação de serviços médicos.



306. Ressaltou que foram realizadas diversas denúncias nos Ministérios Públicos Estadual e Federal. Devido a essas denúncias, o TCE/MT foi até o Município de Sapezal e começou a levantar os andamentos médicos, período em que já estavam em funcionamento as câmeras e o relógio de ponto.

307. Salientou que tais medidas o fizeram sofrer ameaças anônimas – algumas, inclusive, de morte – e que sofreu boicote dos médicos do município e do Hospital Renato Sucupira.

308. Afirmou que é humanamente impossível um Secretário resolver uma situação que perdura por décadas e que toda sua atuação foi pensando no bom andamento dos serviços de saúde do Município de Sapezal.

309. Por fim, requereu a exclusão de sua culpabilidade quanto às supostas irregularidades praticadas e o conseqüente arquivamento do processo.

ANÁLISE DA DEFESA PELA SECEX

310. A unidade técnica, após analisar a defesa apresentada, entendeu que não prosperam as alegações do Sr. Marcos Roberto Luciano.

311. A despeito de o ex-gestor afirmar ter realizado reuniões com o corpo médico do município, não apresentou nenhuma ata ou documento que comprovasse a exigência sobre o cumprimento das jornadas de trabalhos dos profissionais.

312. De igual forma, não apresentou nenhum documento que comprovasse a formalização de denúncia ao Promotor de Justiça do Município ou registrasse as ameaças que alegou ter sofrido. Além disso, não demonstrou que procurou a polícia para se resguardar, razão pela qual não podem ser consideradas as alegações feitas.



313. Apesar de afirmar suas ações no sentido de melhorar o atendimento, o ex-gestor tinha ciência de que os médicos não cumpriam as suas jornadas de trabalho e, via de regra, não computava as horas não trabalhadas, bem como não realizava os respectivos descontos dos salários dos profissionais, incorrendo na irregularidade apontada.

314. Dessa forma, a unidade instrutiva sugeriu a manutenção do apontamento.

PARECER MINISTERIAL

315. O MPC valorou a atitude do ex-gestor de instalar o sistema de vídeo monitoramento e registro biométrico nas unidades de saúde do Município de Sapezal, bem como disponibilizar o nome e o horário de atendimento de cada médico nas portas das unidades de saúde e no sistema da Prefeitura.

316. Contudo, segundo o MPC, a despeito de suas boas intenções, o defendente autorizou o pagamento integral dos salários dos profissionais mesmo diante do descumprimento da jornada de trabalho, o que configurou conduta ilegal e ocasionou dano ao erário do município.

317. Ademais, conforme pontuado pela equipe técnica, não houve juntada de documentação que comprovasse suas alegações. Dessa forma, não seria possível excluir a culpabilidade do ex-gestor.

318. Desse modo, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade, bem como aplicação de multa ao Sr. Marcos Roberto Luciano, pela autorização ao pagamento integral da remuneração dos médicos, mesmo diante das inúmeras inassiduidades e impontualidades ocorridas nos meses de junho e dezembro de 2017.



319. Por fim, o *Parquet* opinou, também, pela instauração de Tomada de Contas Especial para apurar possíveis valores a serem ressarcidos pelo defendente.

CONCLUSÃO DO PARCER DO MINISTERIAL

320. Por fim, o Ministério Público de Contas se manifestou²⁰ por meio do Parecer nº 1.810/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, conforme segue abaixo:

- a) pelo saneamento da irregularidade imputada a Sra. Daniela Guimarães Itacarambi Roberto;
- b) pela exclusão de responsabilidade das senhoras Jakeline Coelho de Souza e Rosângela de Oliveira Kohen, haja vista ausência de dolo na conduta praticada em sede de cumprimento de ordem manifestamente ilegal;
- c) pela determinação legal, para que haja a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 156 do RITCE, com o escopo de se identificar a quantidade exata ou, pelo menos, aproximada de horas não trabalhadas pelos médicos Sra. Daniela Guimarães Itacamaramby Roberto, Sr. José Maria Fraes Vasques Neto, Sr. Wesley Coutinho de Lara, Sr. Rodrigo Bubans Felipe, Sr. Iruí Carlos Morandini e Sr. Juliano Felix Mendonça nas Unidades de Saúde do município de Sapezal, bem como quantificar o dano ao erário;
- d) pela determinação legal à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos art. 22, parágrafo 2º, Lei Complementar nº 269/2007, para que no prazo de 60 dias, contados da publicação do acórdão, instaure Procedimento Administrativo Disciplinar, a fim de se identificar a postura do gestor e do servidor ao tempo da formação do vínculo funcional entre o Sr. Iruí Carlos Morandini e a Prefeitura de Sapezal, bem como grau de culpabilidade quanto a fiscalização (gestor) e cumprimento de jornada (servidor), tendo em vista que o servidor possuía outro cargo público na Secretaria Estadual de Segurança Pública – SESP – no município de Pontes e Lacerda-MT, com carga horária de 44 horas semanais;
- e) aplicação de multa nos termos do art. 286, inciso I RITCE e.1) aos Sr. Jarcedi Hahn, Sr. Marcos Roberto Luciano, haja vista a autorização para pagamento integral dos salários dos médicos sem os devidos descontos por inassiduidades e impontualidades;
e.2) aos Sr. José Maria Fraes Vasques Neto, Sr. Wesley Coutinho de Lara, Sr. Rodrigo Bubans Felipe, Sr. Iruí Carlos Morandini e Sr. Juliano Felix Mendonça em razão do descumprimento reiterado da jornada de trabalho;
- f) pela recomendação à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal
 - f.1) para que estabeleça um padrão de preenchimento para as atas de visitas domiciliares, disciplinando que estas sejam complementadas como o nome completo do paciente, patologia, data, horário e local de

²⁰ Documento Digital nº 81150/2019, fls. 51-53.



atendimento, descrição dos procedimentos efetuados, tempo de total dispendido para deslocamento e atendimento, assinatura do paciente ou de seu responsável, carimbo e assinatura dos profissionais de saúde;

f.2) Intensifique a implementação do sistema e-SUS28 nas Unidades de Saúde, principalmente aquelas de atenção primária, de modo a se ter conhecimento da produtividade diária de cada profissional médico, controlar a imunização, fazer uma gestão da lista de espera de encaminhamentos, do cuidado com doenças crônicas, além de monitorar pacientes faltosos e realizar controle de medicamentos e pedido exames pelo computador;

f.3) Reitera-se as recomendações propostas pela Equipe Técnica no Relatório Conclusivo;

g) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual em razão dos indícios de improbidade administrativa e de crime falsidade ideológica nos ofícios de registro de jornada dos profissionais de Saúde confeccionados pelo Setor de Recursos Humanos e encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, bem como nos prontuários médicos (atas de visita médica domiciliar) das Unidades de Saúde do Município de Sapezal.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 24 de setembro de 2019.

(assinatura digital)²¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

²¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.